

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO**

**AMANDA RIBEIRO DE AMORIM**

**A ADOÇÃO E A PROBLEMÁTICA JURÍDICO-SOCIAL DE SUA DESISTÊNCIA  
DURANTE E APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO**

**São Leopoldo**

**2018**

AMANDA RIBEIRO DE AMORIM

**A ADOÇÃO E A PROBLEMÁTICA JURÍDICO-SOCIAL DE SUA DESISTÊNCIA  
DURANTE E APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gustavo André Olsson

São Leopoldo

2018

À minha família que, com muito carinho e dedicação, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa tão importante da minha vida.

Ao meu orientador Gustavo Olsson, por todo o suporte, ensinamentos e conselhos.

## RESUMO

O número de crianças e adolescentes abrigados é situação que preocupa a sociedade brasileira em geral. Em contrapartida, o número de pretendentes à adoção chega a ser quase seis vezes maior. Ocorre que, a grande dificuldade enfrentada na atualidade é a expectativa dos pretendentes defronte à realidade existente. Isso porque a maioria dos candidatos deseja adotar crianças de tenra idade, de pele branca, sem doenças e que não possuam irmãos. Por conta disso, frequentemente se busca novas formas de encontrar a família ideal para essas crianças, a fim de diminuir, ao máximo, o número de crianças abrigadas em acolhimentos institucionais. Ao se dar início a determinado processo de adoção, deve-se respeitar suas fases, inclusive o estágio de convivência. Esse estágio foi instituído a fim de fazer com que adotantes e adotando possam se conhecer, conviver em família, compreender acerca de suas virtudes e defeitos, aprender a lidar com o desconhecido, bem como, principalmente, de criar laços afetivos de filiação. Entretanto, inúmeros casos de desistência e devolução de adotandos começaram a ser registrados, tanto durante o processo de adoção, quanto após a sua finalização. Com isso, busca-se uma solução para esse conflito, uma vez que a adoção é tida como ato irrevogável pelo ECA, e, ainda que a sua desistência durante o estágio de convivência não seja uma afronta à essa irrevogabilidade (já que o vínculo da adoção só se concretiza com o trânsito em julgado da ação), essa atitude traz inúmeras consequências a essas crianças e adolescentes, os quais têm de arcar com essa rejeição novamente em suas vidas.

**Palavras-chave:** Adoção. Desistência. Irrevogabilidade da adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

## ABSTRACT

The number of sheltered children and adolescents is a situation that concerns Brazilian society in general. In contrast, the number of applicants to adoption is almost six times higher. It happens that, the great difficulty faced in the present time is the expectation of the pretenders facing the existing reality. This is because most of the candidates want to adopt young, white-skinned, disease-free, non-sibling children. Because of this, new ways of finding the ideal family for these children are often sought in order to minimize the number of children housed in institutional shelters. When initiating a certain adoption process, it should respect its phases, including the stage of coexistence. This stage was instituted in order to allow adopters and adoptees to get to know each other, to live with their families, to understand their virtues and defects, to learn to deal with the unknown, and especially to create affective bonds of affiliation. However, innumerable cases of withdrawal and return of adoptees began to be registered, both during the adoption process and after its completion. In this way, a solution to this conflict is sought, since adoption is considered an irrevocable act by the ECA, and even if its withdrawal during the cohabitation stage is not an affront to this irrevocability (since the adoption only comes to fruition with the *res judicata* of the action), this attitude brings countless consequences to these children and adolescents, who have to bear this rejection again in their lives.

**Keywords:** Adoption. Withdrawal. Irrevocability of adoption. Child and Adolescent Statute.

## **LISTA DE SIGLAS**

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional De Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DA ADOÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Do Conceito Doutrinário de Adoção.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Do Breve Histórico do Instituto da Adoção .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Dados de Adoção no Brasil.....</b>	<b>23</b>
2.3.1 Novo Cadastro Nacional de Adoção .....	27
<b>3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Noções Procedimentais.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Do Cadastramento .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 Legitimados a Adotar.....</b>	<b>47</b>
3.3.1 Do Procedimento de Habilitação .....	55
<b>3.4 Da Adoção Internacional .....</b>	<b>61</b>
<b>3.5 Do Pedido de Adoção .....</b>	<b>64</b>
<b>3.6 Do Consentimento dos Pais ou do Representante Legal do Adotando.....</b>	<b>67</b>
<b>3.7 Do Consentimento do Adotando .....</b>	<b>73</b>
<b>3.8 Estágio de Convivência .....</b>	<b>74</b>
<b>3.9 Da Constituição do Vínculo adotivo .....</b>	<b>78</b>
<b>4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS E SANÇÕES APLICADAS AOS PAIS ADOTANTES QUE OPTAM POR DESISTIR DOS FILHOS .....</b>	<b>85</b>
<b>4.1 Da Irrevogabilidade da Adoção.....</b>	<b>85</b>
<b>4.2 Da Possibilidade de Desistência da Adoção .....</b>	<b>87</b>
4.2.1 Da Possibilidade de Desistência da Adoção Durante o Processo.....	90
4.2.2 Da Possibilidade de Desistência da Adoção após o Trânsito em Julgado do Processo .....	98
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise das possíveis consequências e sanções de adotantes que optam por desistir do processo, pelos mais diversos motivos, e devolvem os adotandos aos abrigos.

A sua principal finalidade é a verificação da possibilidade de a família desistir e devolver a criança adotanda ao abrigo, bem como quais são (ou deveriam ser) as respostas jurídicas destinadas aos adotantes por conta da desistência.

Ocorre que, atualmente, existem casos em que os adotantes decidem desistir da adoção da criança ou adolescente durante o processo, o que na maioria das vezes se dá durante o estágio de convivência.

Todavia, em outros casos, eles preferem desistir da adoção somente após a conclusão desse processo, ou seja, depois do seu trânsito em julgado, quando a adoção já está, então, concluída.

Por essa razão, serão aprofundadas, nessa monografia, as possíveis consequências para essas duas hipóteses distintas.

Este tipo de situação vem ocorrendo com frequência no Brasil, fato este que está preocupando os Juizados da Infância e da Juventude e toda a sociedade em geral, motivo pelo qual justificou a relevância do trabalho.

O grande problema que gera curiosidade e preocupação no referido tema é, se a adoção é irrevogável, como menciona o §1º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como é possível que os pais possam simplesmente desistir da criança e devolvê-la ao abrigo, como vem acontecendo frequentemente no país? Isso é possível de acontecer em qualquer fase do procedimento e mesmo depois de concluído?

Por outro lado, caso se pense na ideia de que o filho adotivo é igual ao filho biológico e, por isso, não existe a possibilidade de desistência deste, pode-se estar ignorando o fato de que, ao ser rejeitada, esta criança poderá vir a sofrer maus tratos por parte da família que não a quer mais presente em seu seio familiar.

De qualquer ângulo, o problema da presente pesquisa envolve a discussão a respeito da prioridade absoluta da criança e do adolescente.

O objetivo geral do presente trabalho é entender, primeiramente, a razão pela qual os pais resolvem desistir da criança adotada, sendo que esta é escolhida conforme as características informadas pela própria família. Neste momento, são

apresentados todos os problemas desta criança, se ela passou por abusos na infância, bem como todo o seu histórico de vida.

Se a família já está ciente dos problemas da criança, presume-se que a convivência familiar seja “mais fácil”, e não que a família venha a optar por devolvê-la. Até porque, antes de obterem a sentença final da adoção, os adotantes normalmente passam por um estágio de convivência, onde, obrigatoriamente, convivem com a criança e a conhecem por um determinado período, já para evitar que, após a conclusão do processo, venham a se arrepender da adoção.

Somente após esse estágio de convivência, bem como depois de concluído todo o processo, é que será deferida pela autoridade judiciária a adoção, desde que, é claro, esta seja a melhor decisão aos interesses do adotando. Logo, os adotantes apenas serão considerados pais após o trânsito em julgado dessa decisão.

Isso não significa que o legislador favoreceu a devolução ou desistência dos adotandos durante o processo de adoção, e são exatamente essas possibilidades que serão estudadas na presente monografia.

Acontece que as expectativas de algumas famílias eventualmente não corroboram com a vida real de uma criança/adolescente, e, quando começam a surgir os problemas de convívio, como a rebeldia e a falta de paciência por parte da criança e do adolescente, algumas famílias decidem optar pelo mais fácil: devolver a criança ao abrigo.

Os objetivos específicos deste trabalho serão apresentar a definição e o conceito de adoção, entender a evolução histórica e legislativa da adoção, analisar minuciosamente o seu processo, verificar a possibilidade de desistir da criança adotada durante ou após a conclusão do processo, pesquisar as consequências e sanções aplicadas aos pais adotantes que optam por desistir dos filhos (durante ou após a conclusão do processo de adoção) e discutir uma possível solução para o referido problema, uma vez que, com o passar dos anos, isto vem acontecendo com mais frequência no país.

O presente trabalho é relevante na medida em que a problemática deste tema é muito frequente com as famílias brasileiras, bem como a importância da presente pesquisa está, sobretudo, relacionada com a proteção integral da criança e do adolescente, visto que estes acabam sendo vítimas das inseguranças de pais e adotantes que não possuem certeza e preparação para conviver com uma criança ou adolescente como seu filho e, assim, está-se buscando uma hipótese de solução

possível para este problema, onde os processos de adoção alcancem o êxito pretendido (pelas duas partes – adotantes e adotado).

A simples devolução da criança ao abrigo sem que se pense nas consequências para ela, potencialmente viola os seus direitos, uma vez que a Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente prezam pelo bem-estar e pela integridade física e psicossocial da criança, e, justamente por isso, declaram a adoção como irrevogável.

## 2 DA ADOÇÃO

Torna-se imprescindível compreender, preliminarmente, o entendimento dos doutrinadores brasileiros acerca do instituto da adoção, para, então, posteriormente compreender como se contextualizou a sua evolução até os dias de hoje. É o que se passa a fazer.

### 2.1 Do Conceito Doutrinário de Adoção

Inicialmente, contextualizar-se-á a forma pela qual alguns doutrinadores do Direito brasileiro conceituam o instituto da adoção. Por oportuno, considerar-se-á estes conceitos para que, assim, em seguida, possa-se demonstrar o procedimento da adoção.

Não há, em um texto de lei na legislação vigente, expressamente, um conceito de adoção. Assim, a doutrina a conceitua em diversos modelos. É imprescindível, para o entendimento da adoção, que este conceito traga a ideia de que a adoção baseia-se em ato jurídico originado do querer das partes e que produz uma vinculação de filiação, o que, para alguns, é conhecido como civil, a fim de distinguir do vínculo natural<sup>1</sup>.

A definição de adoção para Antônio Chaves<sup>2</sup>:

[...] É um ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Para Valdir Sznick, pode-se definir a adoção como “[...] um ato jurídico pelo qual o vínculo familiar é criado, em virtude do próprio ato, pelo legislador”<sup>3</sup>.

O instituto da adoção é uma espécie de medida protetiva, como forma de precaução, de colocação em família substituta, a partir da ótica do Estatuto da

---

<sup>1</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 56, jul./ago. 2012.

<sup>2</sup> CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 23.

<sup>3</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 63.

Criança e do Adolescente (ECA), que determina civilmente o vínculo e parentesco entre adotante e adotado<sup>4</sup>.

Em relação ao conceito acima descrito, dado por Paulo Eduardo Lépore e Luciano Alves Rossato, pode-se perceber que esta explicação somente se baseia na adoção de menores de dezoito anos, uma vez que, conforme explicado ao longo da presente pesquisa, a adoção de maiores de dezoito anos é regida de forma diversa da adoção de menores de dezoito anos, a começar pelo regulamento, pois a adoção de adultos é regida pelo Código Civil brasileiro, sendo que serão aplicadas, no que couber, as normas gerais do ECA<sup>5</sup>.

Pode-se dizer que a adoção é uma forma de filiação unicamente jurídica, uma vez que se apoia em uma presunção de vínculo afetivo que acaba por fazer com que o adotado possua a condição de filho de outra pessoa, ainda que isento de conexão biológica<sup>6</sup>.

Pontes de Miranda conceituou a adoção como "[...] o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação" <sup>7</sup>. Já na visão de Beviláqua, adoção é "[...] o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho"<sup>8</sup>.

Por ter apenas a forma de estabelecimento do vínculo de filiação diversa, não é aceitável que se admita qualquer tipo de discriminação entre as diversas espécies de filiação, uma vez que a relação entre os envolvidos, bem como os laços constituídos entre eles, são idênticos<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção: lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 43.

<sup>5</sup> Art. 1.619 do Código Civil: "A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>6</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 11, abr./maio 2014.

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3, p. 217.

<sup>8</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976. p. 351. (Clássicos da Literatura Jurídica).

<sup>9</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 57, jul./ago. 2012.

Assim, faz-se necessário e proveitoso registrar que o sentimento de afeição e ternura é o primeiro motivo pelo qual é inserido o procedimento de adoção. Quer dizer que o pretendente à adoção trata-se de alguém preparado para proporcionar resguardo, zelo e ternura, além de, iminentemente, ser uma pessoa determinada a amar o adotado<sup>10</sup>.

Arnaldo Marmitt entende a adoção como “[...] ato jurídico bilateral, solene e complexo, através do qual criam-se relações análogas ou idênticas àquelas decorrentes da filiação legítima, um *status* semelhante ou igual entre filho biológico e adotivo”<sup>11</sup>.

Para Orlando Gomes<sup>12</sup>,

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Por sua vez, segundo Giovane Serra Azul Guimarães<sup>13</sup>,

A adoção, no Brasil, é ato *unilateral*, quando não depende da vontade dos pais ou do adolescente, ou *bilateral*, quando depende também da vontade destes, tratando-se de negócio *solene*, pois há exigência legal de forma definida para que o ato tenha validade. (grifo do autor).

Dessa forma, vale ressaltar que o instituto da adoção se trata de procedimento atípico, personalíssimo e irrevogável. Esta atipicidade é em relação à prerrogativa da lei em preferir que a criança ou adolescente mantenha-se junto à família de sangue, e, no caso de não existir essa possibilidade, que essa criança seja encaminhada à família extensa. Significa dizer que só se cogitará a adoção na ocasião em que, caso não haja outra forma, encontrarem-se esgotados os meios de permanecer a criança junto à família biológica, e apenas nessa hipótese<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 58, jul./ago. 2012.

<sup>11</sup> MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 7.

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 369.

<sup>13</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o Estatuto da Criança e do adolescente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. p. 31.

<sup>14</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 58, jul./ago. 2012.

Importante destacar alguns registros sobre o tema, por Gustavo Tepedino<sup>15</sup>:

O parentesco civil, instituído pela adoção, caracteriza-se por ter origem na autonomia privada, tendo em sua base subjetiva as relações de afeto que fazem com que o filho adotivo venha a integrar a família do adotante, a despeito de não guardarem vínculo consanguíneo. Dentre as diversas relações de parentesco, a mais intensa, o vínculo mais próximo e estreito é o estabelecido entre os pais e os filhos, traduzindo juridicamente as relações jurídicas de filiação.

Compreende-se, assim, após analisar o conjunto de conceitos e ideias apresentados, que o instituto da adoção possui o objetivo básico de introduzir, de maneira absoluta, a criança ou o adolescente em uma nova família, cessando, por consequência, os seus laços com a família biológica. Dessa forma, produz vínculo de paternidade entre a criança ou o adolescente que está sendo adotado e os pais que o estão adotando, de modo que o adotando é tratado da mesma forma que os filhos biológicos, garantidos todos os seus direitos constitucionais.

## 2.2 Do Breve Histórico do Instituto da Adoção

Compreendidos os conceitos jurídicos doutrinários acerca do instituto da adoção, cumpre registrar, a partir de agora, a evolução desse instituto ao longo do tempo, a fim de que, posteriormente, as prerrogativas do procedimento da adoção, bem como sua irrevogabilidade, possam ser analisadas com eficiência.

A adoção é um dos institutos mais antigos dos quais se tem informação. Até porque permanentemente sempre houveram filhos não pretendidos, que os pais não desejam ou não são capazes de cuidar. Da mesma forma que existem crianças que são distanciadas do convívio familiar. Existem muitas crianças abandonadas, encontradas no lixo, molestadas, violadas e violentadas, que mostram essa triste verdade social. Ainda bem que, igualmente, há milhões de pessoas pretendendo adotar<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 548.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 480.

O instituto da adoção, assim como outros institutos jurídicos, possui proveniência e vinculação em crenças religiosas<sup>17</sup>.

Além disso, a adoção é um dos regimes mais antigos da humanidade. Sabe-se que no início da Idade Antiga, já era de conhecimento geral que crianças, adolescentes e adultos fossem expostos ao zelo de uma família substituta, o que somente se difere dos tempos atuais no que concerne à destinação e ao conceito da adoção<sup>18</sup>.

As populações da idade antiga procuravam no instituto da adoção uma espécie de remédio, com o intuito de que o sujeito não sucumbisse sem deixar sucessores, pretendendo, dessa forma, eternizar o culto doméstico aos antepassados, dado que a regulamentação da adoção teve início na religião<sup>19</sup>.

Fustel de Coulanges<sup>20</sup> clarifica o assunto:

O dever de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar.

Quer dizer que, naquela época, o ato de adotar era tido como uma maneira de manter a religião doméstica apenas. Logo, não havia outro motivo para adotar um filho, que não fosse a vontade de ter um filho. Por isso, no momento em que a adoção se concretizava, através de uma cerimônia sagrada, era imprescindível que, de imediato, o filho fosse apresentado aos segredos do culto, o que é muito similar e, assim, remetia ao nascimento de um filho biológico<sup>21</sup>.

---

<sup>17</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 11, abr./maio 2014.

<sup>18</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 31, dez./jan. 2010.

<sup>19</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 54, jul./ago. 2012.

<sup>20</sup> FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [S.l.], 2006. p. 45. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>21</sup> FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [S.l.], 2006. p. 46. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Fustel de Coulanges<sup>22</sup> expõe ainda que:

Vimos, com efeito, que, de acordo com essas velhas crenças, o mesmo homem não podia sacrificar a dois lares, nem honrar duas séries de antepassados. Admitido em nova família, a casa paterna tornava-se-lhe estranha. Não tinha nada mais em comum com o lar que o vira nascer, e não podia mais oferecer banquetes fúnebres a seus antepassados. Quebrara-se o vínculo do nascimento; o vínculo do novo culto apoderava-se dele.

Dessa forma, é possível perceber que o instituto da adoção daquela época muito se assemelha, em alguns aspectos, com o que se vê nos dias atuais, uma vez que, desde os primórdios, a adoção se entende como um instituto que rompe de forma integral os laços do filho com a sua família biológica.

Em relação à criação da família, Fustel de Coulanges<sup>23</sup> também elucida que:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida. A família antiga é mais uma associação religiosa que uma associação natural. Assim, [...] o filho adotivo, pelo contrário, será considerado filho verdadeiro, porque, se não possui vínculos de sangue, tem algo melhor, que é a comunhão do culto. [...] Sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas foi certamente a religião que lhe deu regras, resultando daí que a família antiga recebeu uma constituição muito diferente da que teria tido se houvesse sido constituída baseando-se apenas nos sentimentos naturais.

Mais tarde, o Código de Hamurabi (1686 a.C.) foi quem instruiu a entidade da adoção, além das Leis de Manu. Entretanto, apenas no Direito Romano que a adoção ganhou mais relevância na esfera familiar. Não só pelo objetivo religioso, mas também tinha intenção econômica e política, como modo de aquisição de cidadania<sup>24</sup>.

No século XIV, o instituto da adoção caiu em desuso, aspirando somente à cessão de patrimônio. Na época atual, identifica-se a adoção de forma diversa. A

---

<sup>22</sup> FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [S.l.], 2006. p. 47. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>23</sup> FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [S.l.], 2006. p. 35. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>24</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 54, jul./ago. 2012.

adoção atual conduz o seu centro de interesse do adotante para o adotado; seu objetivo é a criança sem família<sup>25</sup>.

Até aquele momento, a adoção era sempre direcionada aos benefícios do adotando, a fim de manter sua linhagem, ou com o intuito de transpassar mão de obra, entre diversos outros motivos. Junto da Primeira Guerra Mundial, em consequência da presença de muitos órfãos de guerra, a adoção começou a se direcionar à proteção dos interesses do adotado, e não mais do adotante<sup>26</sup>.

O instituto da adoção apenas foi instituído no Brasil, de forma sistemática, no Código Civil de 1916. Em vista disso, a adoção era disciplinada por escritura pública averbada no livro de registro de nascimento. Em conformidade com o texto legal, o parentesco se apresentava exclusivamente entre adotando e adotado<sup>27</sup>. A adoção não eliminava os direitos resultantes do parentesco<sup>28</sup>, a não ser o pátrio poder. Outrossim, precisaria o adotante apresentar mais de trinta anos de idade<sup>29</sup>, além de não poder adotar quem já possuísse filhos<sup>30</sup>.

Ainda, pelo Código Civil de 1916<sup>31</sup>, a adoção somente poderia se concretizar se a diferença de idade entre adotante e adotado fosse maior de dezoito anos<sup>32</sup>.

---

<sup>25</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 30.

<sup>26</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 54, jul./ago. 2012.

<sup>27</sup> Artigo 376 do Código Civil de 1916: "O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais [...]".BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>28</sup> Artigo 378 do Código Civil de 1916: "Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo." BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>29</sup> Artigo 368 do Código Civil de 1916: "Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar." BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>30</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 54, jul./ago. 2012.

<sup>31</sup> Artigo 369 do Código Civil de 1916: "O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado." BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>32</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

Apenas no ano de 1927 nasceu o primeiro Código de Menores, o qual permaneceu por mais de cinquenta anos, o que pode confirmar a importância que o conteúdo do “menor” tinha para nós. A partir disto, a criança e o adolescente começaram a ter uma legislação especial<sup>33</sup>.

Já em seu primeiro artigo, o Código de Menores<sup>34</sup> estabeleceu que “[...] o infante, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Com isso, percebe-se que o referido Código nasceu com o intuito e com a preocupação de prezar, primeiramente, pela regularização da situação irregular dos menores de dezoito anos que se encontravam em estado de desamparo.

Em 1959, a Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) corroborou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual forneceu a merecida e indispensável importância aos direitos dos infantes. Ocorre que, antes disso, foi promulgada a Lei nº 3.133/57, no Brasil, a qual também alterou consideravelmente o instituto, propiciando que as pessoas que já possuísem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, pudessem, então, adotar. A partir disso, então, estava sendo fornecida uma nova noção de adoção, a fim de priorizar o melhor interesse da criança, principalmente<sup>35</sup>.

Além de garantir o “valor intrínseco da criança como ser humano”, a configuração de proteção integral à criança e ao adolescente<sup>36</sup> estabelecida pela ONU<sup>37</sup>, baseada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, ainda afirma a ela

---

<sup>33</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 42.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>35</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

<sup>36</sup> Princípio II da Declaração Universal dos Direitos das Crianças: “A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.l.], 20 nov. 1959. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>37</sup> Para a ONU, para ser criança basta ter menos de 18 anos.

a garantia da proteção da família, da sociedade e do Estado<sup>38</sup>, identificando, desta forma, a fragilidade e vulnerabilidade da criança<sup>39</sup>.

Em 1965, foi criada a Lei nº 4.655 no Brasil, onde se instituiu diferente categoria de adoção. A legitimação adotiva, além de ser irrevogável, era processada judicialmente, e rompia os vínculos entre o adotado e sua família de origem, bem como lhe autorizava o uso de direitos sucessórios<sup>40</sup>.

Em 1979, através da Lei Federal nº 6.697, foi criado o novo Código de Menores, o qual acompanhava as novidades devidas e a metodização do Código anterior, bem como aumentava a intervenção do Juiz de Menores<sup>41</sup>.

Sobre o referido Código, descreve João Batista Costa Saraiva<sup>42</sup>:

Esta Doutrina pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social. O Código de Menores incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira nesta condição, permitindo que mais tarde se afirmasse que quem estava em situação irregular era o Estado brasileiro. Por esta ideologia, 'os menores' tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma 'patologia social', a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido. A declaração de situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. Reforça-se a ideia dos grandes institutos para 'menores' (até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional), onde se misturavam infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em 'situação irregular'. [...] Neste tempo de vigência do Código de Menores, a grande maioria da população infanto-juvenil recolhida às entidades de internação do sistema FEBEM no Brasil, na ordem de 80%, era formada por crianças e adolescentes,

<sup>38</sup> Princípio VI da Declaração Universal dos Direitos das Crianças: "A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas". NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.l.], 20 nov. 1959. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>39</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 150.

<sup>40</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

<sup>41</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 42.

<sup>42</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. 4. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013, p. 33-4. Disponível em: <<https://www.passei-direto.com/arquivo/22840637/adolescente-em-conflito-com-a-l---saraiva-joao-batista-da-costa--livro-muito-bom>>. Acesso em: 31 maio 2018.

'menores', que não eram autores de fatos definidos como crime na legislação penal brasileira. Estava consagrado um sistema de controle da pobreza, que Emílio Garcia Mendez define como sociopenal, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a situações não tipificadas como delito, subtraindo-se garantias processuais. Prendiam a vítima. Esta também era, por consequência, a ordem que imperava nos Juizados de Menores.

Além disso, esse novo Código revogou de forma expressa a Lei nº 4.655/65, constituindo, assim, dois tipos de adoção. Uma delas era denominada como simples, e era regida pelo Código Civil de 1916. A outra, chamada de plena, era subordinada à nova lei, trazendo as atualidades da revogada lei<sup>43</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>44</sup> explica a chamada adoção simples:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e ao adotado.

Também tratando da adoção simples, Paulo Lôbo<sup>45</sup> descreve:

Adoção simples, existente antes do Código Civil de 2002, a qual se constituía mediante escritura pública, com efeitos de parentesco apenas entre o adotante e o adotado, que mantinha seus vínculos com a família de origem e que não acarretavam direitos sucessórios.

Com o novo Código Civil, no ano de 2002, foi regulamentada a adoção plena, nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual começou a dar o mesmo tratamento da adoção de crianças e adolescentes para a adoção de adultos<sup>46</sup>.

Sobre essa matéria, leciona Paulo Lôbo<sup>47</sup>:

<sup>43</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 480.

<sup>45</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>46</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 275-276. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

A adoção plena, introduzida no Brasil sob a modalidade de legitimação adotiva da Lei n. 4.655/65, será consolidada com o princípio da igualdade total entre os filhos, inclusive os adotados, estabelecido pelo art. 227, § 6º, da Constituição de 1988, densificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, para menores de 18 anos, e no Código Civil de 2002, de modo mais amplo. [...] O Código Civil de 2002 instituiu o sistema de adoção plena. Desaparece a distinção que resultou da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, a saber, entre adoção plena ou integral para a criança ou adolescente, dependente de decisão judicial, e adoção simples, para os maiores de 18 anos, mediante escritura pública. Tanto para os menores quanto para os maiores, a adoção reveste-se das mesmas características, sujeitas à decisão judicial. Com o advento da Lei n. 12.010/2009, o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passou a ser regido inteiramente pelo ECA, com a nova redação dada por aquela lei. Igualmente para a adoção dos maiores, pois esta é remetida ao ECA que se lhe aplica no que couber.

Importante cotejar esclarecedora explicação acerca destes dois tipos de adoção<sup>48</sup>:

Em ambos os casos se cuidava de adoção de menor em situação irregular, na qual se devia observar o estágio de convivência com os adotantes. A 'Adoção Simples' se regia pela lei civil e, se deferido o pedido do interessado, concedia o Juízo o alvará para ser lavrada a escritura pública de adoção para ser averbada no Registro Civil. Na 'Adoção Plena' os requerentes, cujo matrimônio deveria ter mais de cinco anos, um dos cônjuges, pelo menos, deveria ter mais de trinta anos. O adotado deveria ter até sete anos, salvo se já estivesse sob a guarda dos adotantes quando completou aquela idade. Com essa espécie de adoção, o filho se desligava de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Distinguia-se a adoção simples da plena, principalmente porque esta última era irrevogável, e a sentença concessiva da adoção (plena) tinha efeito constitutivo e seria inscrita no Registro Civil. Além de se desligar de qualquer vínculo com os pais naturais e parentes, o adotando se equiparava aos filhos biológicos em direitos e deveres. Nada disso acontecia na adoção simples.

O Código de Menores exerceu eminente prosseguimento na evolução do instituto da adoção no Brasil, simplificando-a como na adoção atual, que consiste na proteção integral das crianças e adolescentes que não possuem família<sup>49</sup>.

Ademais, o referido Código recomendava o abrigo de menores abandonados, desamparados, órfãos ou retirados do seio familiar em organizações estatais, como forma de garantir os seus direitos e o seu melhor interesse. Ocorre

---

<sup>48</sup> GAMA, Décio Xavier. Adoção por duas pessoas e a de maiores de 18 anos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n.10, p. 110, 2000. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_103.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_103.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

<sup>49</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 36.

que, ainda assim, acabou por não colaborar nem com o instituto da adoção, nem com a redução da quantidade de infantes desamparados<sup>50</sup>.

O Código de Menores não prescreveu expressamente sobre a revogação da adoção simples, mas determinava que ela se conduzisse pela lei civil<sup>51</sup>.

A grande obra do Primeiro Juiz de Menores do Brasil, Mello Mattos, teve mais em mira o menor abandonado, sua assistência e proteção, bem como as medidas aplicáveis no caso de seus atos infracionais. No tocante à inexistência obrigatória de filhos anteriores à adoção, a nova lei fez cessar a exigência, mas, ainda impôs que 'a relação de adoção não envolvesse a de sucessão'. É que ainda vigorava aquela distinção de direitos à herança entre filhos legítimos e adotivos, definitivamente afastada pela Carta Magna de 1988 [...]. A etapa seguinte nas alterações havidas na legislação sobre a matéria, se deu com a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que constituiu grande e notável atualização das regras da adoção. Por ela se introduziu a legitimação adotiva do filho de eleição com a idade de até sete anos, só conferida aos pais legitimantes depois de processo regular, com investigação social e mediante sentença que deveria ser inscrita no Registro Civil. Não mais se cogitava de escritura pública para essa espécie de adoção, tanto mais que o ato era irrevogável.<sup>52</sup>

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe o artigo 227<sup>53</sup>, o qual (em relação à criança e ao adolescente) é primordial, pois reduziu em uma norma uma porção de regras e princípios<sup>54</sup>.

Um dos direitos mais relevantes para a criança e o adolescente, dentre os trazidos pela referida norma, é o direito constitucional à convivência familiar, garantido pelo legislador constitucional, o qual instituiu como dever não só do Estado, mas também da sociedade como um todo e da família.

Desta forma, referida norma assegura inúmeros direitos à criança e ao adolescente. Em caso de qualquer uma dessas manifestações contra crianças e

---

<sup>50</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

<sup>51</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 37.

<sup>52</sup> GAMA, Décio Xavier. Adoção por duas pessoas e a de maiores de 18 anos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n.10, p. 109, 2000. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_103.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_103.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

<sup>53</sup> "Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>54</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 150.

adolescentes serão penalizadas pelo Estado, o qual promoverá garantia da proteção integral contra esses detentores de direitos<sup>55</sup>.

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com esse estatuto, o Brasil foi o primeiro país a integrar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, autorizada no ano de 1989 pela Organização das Nações Unidas<sup>56</sup>.

O referido Estatuto tem por finalidade a proteção da criança e do adolescente de forma integral (que será explicado de forma mais detalhada ao longo da presente monografia), uma vez que se mostra como um mecanismo muito eficiente para propiciar o desenvolvimento social, pois apresenta proteção especial a esta condição<sup>57</sup>.

Assim, iniciou-se a regulamentação do instituto da adoção para menores de dezoito anos especificamente a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, à medida que a adoção de maiores manteve-se orientada pelo Código Civil de 1916<sup>58</sup>. Dentre inúmeras normas de proteção à criança e ao adolescente que o Estatuto da Criança e do Adolescente ofereceu, está a irrevogabilidade da adoção<sup>59</sup>.

No ano de 2009, foi sancionada a nova Lei Nacional da Adoção, com a finalidade de possibilitar a celeridade processual e dificultar que crianças e adolescentes mantenham-se por um período maior de dois anos em abrigos públicos. Conforme atual redação reconhecida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a ocorrência de crianças e adolescentes que permaneçam em instituições públicas ou famílias acolhedoras deve ser reexaminada a cada seis

---

<sup>55</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 150.

<sup>56</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 156.

<sup>57</sup> SZNICK, Valdir. **Adoção**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999. p. 156.

<sup>58</sup> “Artigo 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 maio 2018.

<sup>59</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

meses<sup>60</sup>, a fim de que o Juiz resolva se irá optar pela reintegração familiar ou pela condução para adoção<sup>61</sup>.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.509/17<sup>62</sup> alterou novamente o prazo máximo de institucionalização das crianças e adolescentes, estabelecendo que não seja permitido ultrapassar dezoito meses, exceto em casos de legitimada necessidade que obedeça ao superior interesse da criança ou adolescente.

Acerca da força atual da adoção, Paulo Lôbo<sup>63</sup> menciona que:

A adoção, na atualidade, assumiu força inusitada, desmentindo os que renunciavam seu fenecimento ou irrelevância. Feneceu a adoção concebida como negócio, substituída gradativamente, máxime no final do século XX, pela adoção plena, com integração final do filho na nova família, estimulada por convenções internacionais, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1990, a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção Internacional, de 1984, e a Convenção relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, todas promulgadas no Brasil.

Nos dias atuais, as regras do instituto da adoção para menores de dezoito anos estão completamente prescritas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude da Lei de Adoção (Lei Federal nº 12.010/2009)<sup>64</sup>.

### 2.3 Dados de Adoção no Brasil

Muito embora se saiba que, atualmente, exista o Cadastro Nacional da Adoção funcionando em todo o país, o número de crianças que estão nos abrigos segue aumentando gradativamente.

<sup>60</sup> “Artigo 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>61</sup> MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha Medeiros. **Breves Considerações sobre a Nova Lei de Adoção**. *Revista Iob de Direito de Família*. V. 11, n. 57, dez./jan., 2009/10, p. 23.

<sup>62</sup> “Artigo 19 [...]. §2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>63</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 274. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>64</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

O principal problema encontrado pelos magistrados é a divergência entre aquilo que os pretendentes à adoção idealizam com a realidade de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas<sup>65</sup>.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, atualmente, existem 43.654 pretendentes à adoção no Brasil, ao mesmo tempo em que existem 8.665 crianças e adolescentes aptos a serem adotados<sup>66</sup>.

Ocorre que, desses pretendentes, 63,03% só aceitam crianças com até 04 anos de idade, sendo que apenas 22,30% das crianças abrigadas enquadram-se nessa faixa etária<sup>67</sup>.

Importante ressaltar, o trecho a seguir descrito, que, muito embora tenha sido retirado de uma pesquisa realizada pelo CNJ em 2013<sup>68</sup>, reflete um dos maiores problemas enfrentados pelo tema nos dias atuais (cinco anos depois):

Em síntese, a partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), foi possível identificar que a idade da criança e/ou do adolescente apto à adoção é o principal motivo de desencontro entre as preferências do pretendente e as características das crianças e dos adolescentes que aguardam por uma adoção no Brasil. Nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de 0 a 5 anos, enquanto essa faixa etária corresponde a apenas 9 em cada 100 das crianças aptas à adoção. Reduzindo esse universo para as crianças com idade compreendida entre 0 e 3 anos, o percentual de indivíduos que pretendem adotar uma criança com essa idade fica em torno de 56%, ao passo que o CNA possui somente 3% de crianças correspondentes à mencionada faixa etária.

Outro dado importante é que 64% dos pretendentes não aceitam crianças ou adolescentes que possuam irmãos, à proporção que 58,26% das crianças e adolescentes abrigados possuem irmãos<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> FARIELLO, Luiza. Cadastro nacional de adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>67</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>68</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Encontros e desencontros da adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

Ainda, 25,99% das crianças e adolescentes aptos a serem adotados possuem algum tipo de problema de saúde, enquanto 63,10% dos pretendentes só aceitam crianças e adolescentes sem nenhuma doença<sup>70</sup>.

Verifica-se também que, em relação ao sexo, 27,37% dos pretendentes preferem adotar crianças e adolescentes do sexo feminino e apenas 8,52% optam pelo sexo masculino, ao passo que os disponíveis para adoção dividem-se em 45,89% do sexo feminino e 54,11% do sexo masculino<sup>71</sup>.

Outro requisito bastante escolhido pelos pretendentes diz respeito à raça. 66,11% das crianças e adolescentes abrigadas são negras, pardas ou indígenas, à medida que 33,89% são brancas ou amarelas. Ainda assim, 16,86% dos pretendentes exigem adotar crianças ou adolescentes brancos ou pardos, ao passo que 5,20% preferem adotar apenas negros, pardos ou indígenas. Outrossim, somente 47,82% dos pretendentes não fazem distinção quanto à raça ao preencherem o cadastro de adoção<sup>72</sup>.

O que se percebe ao analisar as estatísticas apresentadas, é que a expectativa dos pretendentes é muito diferente da realidade existente nos abrigos de crianças e adolescentes, uma vez que a grande maioria deseja adotar um determinado tipo de criança, qual seja, de até quatro anos de idade, de pele branca e que não possua irmãos. Por consequência disso, a conta nunca fecha, como mencionado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça<sup>73</sup>: “o principal motivo apontado para essa conta não fechar é que o perfil de criança exigido pelos pretendentes não é compatível com aquele disponível nas instituições de acolhimento”.

---

<sup>70</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>72</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>73</sup> FARIELLO, Luiza. Cadastro nacional de adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

A única forma de transformar esse fato é, em primeiro momento, mudar a forma de pensar de quem está adotando<sup>74</sup>.

Para a juíza Hélia, do TJPE “[...] a minoria das crianças está no perfil idealizado, ou seja, branca e menor de quatro anos; se não mudarem as exigências, a adoção pelo CNA vai demorar bastante”<sup>75</sup>.

Paulo Lôbo<sup>76</sup> também trata do assunto:

Segundo os especialistas, quanto mais cedo é feita a adoção, menor o risco de a criança ter passado por experiências de abandono e sofrimento; consideram que a adoção a partir de 3 anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber que é adotada, por volta dos 3 anos. No Brasil, há crianças à espera de adoção vivendo em abrigos por até 10 anos; em contrapartida há famílias que criam bebês sem autorização judicial para burlar o cadastro de postulantes. Levantamento feito em 2004 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA mostrou que 87% das crianças que viviam em 589 abrigos tinham família. A carência de recursos da família para manter os filhos foi o principal motivo para acolhimento institucional em 24% dos casos, seguida de abandono (19%) e violência doméstica (12%), o que revela a face cruel da desigualdade social.

Em 2017, a fim de oportunizar a adoção de crianças e adolescentes que se encontravam nos abrigos institucionais, o juiz Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, titular da 4ª Vara de Infância, Juventude e do Idoso da cidade do Rio de Janeiro, deu início ao projeto “o ideal é real: adoções necessárias”, com o intuito de propiciar encontros entre os pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes aptos a serem adotados, com a intenção de flexibilizar as exigências do pretendente em relação ao (à) filho (a) desejado (a)<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> FARIELLO, Luiza. Cadastro nacional de adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>75</sup> VIEGA, Hélia citada por FARIELLO, Luiza. Cadastro nacional de adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>76</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273-274. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>77</sup> SOUZA, Sérgio Luiz Ribeiro de citado por FARIELLO, Luiza. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Dessa forma, essas iniciativas começaram a se instalar por todos os tribunais de Justiça do Brasil, com o objetivo de estimular a adoção de crianças e adolescentes que não possuem esperança de serem adotados<sup>78</sup>.

Em consequência disso, ocorreram inúmeras adoções, como a de uma criança de doze anos que foi adotada por um casal que, inicialmente, desejava apenas bebês. Em outro caso, um casal que desejava adotar um bebê saudável, acabou adotando uma criança com microcefalia<sup>79</sup>.

O juiz Sérgio também menciona que “[...] ninguém é obrigado a mudar o perfil escolhido depois dos encontros, mas se nós não promovermos esses encontros, como vão adotar uma criança que nunca viram na vida e não sabem da existência?”<sup>80</sup>.

### 2.3.1 Novo Cadastro Nacional de Adoção

Criado em 2008 através do Conselho Nacional de Justiça, o referido Cadastro Nacional de Adoção, tem como finalidade reunir todas as informações acerca da adoção no país inteiro. Uma das suas principais intenções é agilizar e aperfeiçoar os processos de introdução de crianças e adolescentes habilitadas à adoção em famílias substitutas<sup>81</sup>.

Artur Marques da Silva reitera que esse Cadastro Nacional de Adoção foi pensado a fim de auxiliar a padronização dos dados atinentes à adoção no país<sup>82</sup>.

Após o preenchimento do cadastro, o pretendente à adoção, se interessado, deverá comparecer ao serviço social forense da sua região portando alguns documentos básicos exigidos pelo legislador, como documento de identificação, comprovantes de residência, de renda, certidão negativa de antecedentes criminais

---

<sup>78</sup> FARIELLO, Luiza. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>79</sup> FARIELLO, Luiza. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>80</sup> SOUZA, Sérgio Luiz Ribeiro de citado por FARIELLO, Luiza. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>>. Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>81</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 33, dez./jan. 2010.

<sup>82</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.

e atestados de saúde física e mental<sup>83</sup>. Lá, ele deve mencionar a sua vontade em adotar. Isso facilitará com que seja efetuada uma pequena averiguação acerca de seus antecedentes sociais, psicológicos e também financeiros, sendo que o intuito é analisar se é possível que o suposto pretendente possa acolher um infante como seu filho. Posteriormente, o candidato ficará ciente dos primeiros procedimentos que deverá seguir<sup>84</sup>.

Ou seja, os pretendentes deverão preencher um formulário, onde se encontra o maior número de informações possíveis sobre ele, com o intuito de oportunizar, de forma célere, a concretização da adoção a esse pretendente. Na ocasião de adoção conjunta, necessitam ser apanhadas informações sobre o histórico do casal: constituição familiar, relações parentais e comunitárias. Em relação à situação econômica destes, é necessário também que sejam recebidos dados sobre as receitas e despesas, de forma a averiguar, em conclusão, a renda líquida. Ainda, há a obrigação de se detalhar o patrimônio, condições habitacionais e se possuem filhos. Na referida ficha, também integram os motivos da adoção, o relacionamento dos parentes próximos diante da adoção e o objeto da impossibilidade de ter filhos. A respeito do filho desejado, ainda são registradas informações como cor, idade, sexo e aceitação de irmãos. Por fim, inclinam-se as avaliações sociais e psicológicas, e demais considerações<sup>85</sup>.

A partir do implemento do Cadastro Nacional da Adoção no Brasil, instituído pelo CNJ há cerca de dez anos, já foram concluídas mais de nove mil adoções. O

---

<sup>83</sup> “Artigo 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>84</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

<sup>85</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 125.

referido cadastro facilitou o acesso entre as varas de infância e juventude de todo o país, o que fez com que ocorressem inúmeras adoções interestaduais<sup>86</sup>.

Após um período de testes, o novo CNA, aos poucos, começará a ser usado nas Varas da Infância e Juventude de todo o país, ainda este ano<sup>87</sup>.

As varas de infância e juventude necessitavam apurar, até o momento, de forma manual, uma família para cada criança disponível a ser adotada, em cada comarca, na ocasião de não existir nenhum pretendente à adotá-la naquela localidade, e, como bem mencionado nos dados estatísticos, há mais de quarenta mil pretendentes à espera de um filho em todo o país, ao passo que existem quase nove mil crianças e adolescentes aguardando por uma nova família<sup>88</sup>.

Segundo Luiza Fariello<sup>89</sup>, responsável pela Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça,

O que todos têm em comum é a articulação do cadastro de adoção com o cadastro de crianças em situação de acolhimento institucional: a integração entre esses dois sistemas é uma das principais novidades do novo CNA. Outra mudança é a possibilidade de incluir fotos, vídeos, cartas, desenhos e outros documentos das crianças disponíveis para adoção.

Com a adoção desse novo cadastro, serão atribuídas maiores informações de crianças e adolescentes em relação aos pretendentes, como, por exemplo, a concessão de fotos e outros tipos de documentos do adotando, na situação de ser verificada uma atenuante de proximidade entre eles, ou, ainda, no caso de haver chance de expandir a descrição da criança, como informa a Juíza Silvestres Torres à Agência CNJ de Notícias<sup>90</sup>.

Ainda para a Juíza Sandra, esse novo CNA tem como finalidade, conforme estabelece o ECA, inserir a criança em primeiro lugar, preliminarmente, com o

---

<sup>86</sup> FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>87</sup> FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>88</sup> FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>89</sup> FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>90</sup> TORRES, Sandra Silvestre citado por FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

propósito de que, ao invés de se localizar a criança desejada para determinada família, seja encontrada uma família ideal para essa criança. Por isso, foram criadas as projeções de sinais na situação de morosidade na execução dos prazos processuais que as rodeiam<sup>91</sup>.

Outrossim, a Corregedoria Nacional de Justiça ainda passará a dispor de informações acerca das crianças que não alcançaram uma família substituta, apesar de já destituída a guarda familiar. A grande importância desses dados são em relação a implementação de providências públicas a fim de estimular a adoção, menciona a Juíza Sandra<sup>92</sup>.

Até o presente momento, os pretendentes apenas acessam bases estatísticas permanentes, o que significa que eles não possuem a devida comunicação com o cadastro, e, a partir do programa do novo CNA, passarão a obter acesso por login e senha, junto da facilidade da substituição de informações de forma automática no cadastro, como uma simples troca de endereço. Já as modificações mais complexas ficam reduzidas a realização de uma nova entrevista na Vara de Infância e Juventude, como, por exemplo, no caso de uma expansão do perfil ideal da criança desejada<sup>93</sup>.

A fim de ilustrar tal percepção, encaminha-se a seguinte disposição legal<sup>94</sup>:

Artigo 50. [...] §10 Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

---

<sup>91</sup> TORRES, Sandra Silvestre citado por FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>92</sup> TORRES, Sandra Silvestre citado por FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>93</sup> TORRES, Sandra Silvestre citado por FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

<sup>94</sup> Artigo 50, §10º. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

Diante disso, constata-se que, de fato, o legislador busca para os pretendentes um filho ideal, ao invés de procurar uma família ideal para os adotandos.

Não obstante, ao não encontrar o filho ideal que o pretendente deseja, de imediato se encaminha esse infante à adoção internacional, sem, ao menos, disponibilizar encontros dela com pretendentes residentes no país.

Isso ocorre porque só é levado em conta as informações que o pretendente coloca ao preencher o cadastro, e, posteriormente, não há tentativas de encontros entre eles, o que, a partir do implemento do novo cadastro, será considerado de forma distinta.

### 3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

É fundamental que, para uma análise jurídica a respeito da irrevogabilidade da adoção, obtenha-se, primeiramente, entendimento a respeito de todo o processo de adoção.

Conseqüentemente, após a absorção desse contexto, será possível ponderar as questões relevantes acerca da irrevogabilidade do instituto. Isso posto, é este estudo que se produzirá a partir de então.

#### 3.1 Noções Procedimentais

O instituto da adoção assemelhou-se à filiação biológica no Brasil juntamente à publicação da Constituição Federal de 1988<sup>95</sup>, o que fez com o que o adotado fosse titular de todo e qualquer direito característico de um filho natural, e, ainda, restou proibida qualquer forma de discriminação em relação a ele<sup>96</sup>.

A partir disso, então, todas as regras introduzidas no ECA e no Código Civil de 2002 devem ser analisadas de acordo com o princípio da igualdade, onde o adotado é proprietário de todos os direitos inerentes ao filho natural, tendo em vista que o referido princípio é de origem constitucional<sup>97</sup>.

Quer dizer que, ao adotar, não mais se discute a proveniência. Ou seja, o filho passa a incorporar dentro da nova família de forma imutável. Da mesma forma que a nova família não terá, jamais, a opção de resistir o status do filho como, de fato, filho, ele também não será capaz de repelir a nova família, nem mesmo quando completar dezoito anos, uma vez que incabível o determinado pelo artigo 1.614<sup>98</sup> do

---

<sup>95</sup> § 6º do artigo 227 da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>96</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 32, dez./jan. 2010.

<sup>97</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 272. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>98</sup> Artigo 1.614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

Código Civil. Em razão disso, não é possível que o filho adotado ajuíze uma ação de investigação de paternidade ou de maternidade biológicos<sup>99</sup>.

Ocorre que se possibilitou ao adotado, através da Lei Nacional da Adoção, o direito de conhecer sua família biológica, assegurando que ele pudesse ter acesso ao processo judicial pelo qual foi adotado a partir do momento em que completar dezoito anos ou, ainda, antes de atingir a maioridade, com proteção psicológica e jurídica<sup>100</sup>.

Fica explícita a preferência do legislador brasileiro, sobretudo constitucional, pela família socioafetiva, uma vez que determina de forma absoluta a igualdade de direitos entre os filhos naturais e adotados. Com isso, temos que a filiação é uma composição cultural, reforçada ao longo do convívio, ou seja, que não depende da natureza e, em razão disso, a sua gênese de nada interessa<sup>101</sup>.

Com o ECA, nasceu uma nova fase para o direito da criança e do adolescente no Brasil, uma vez que o referido estatuto, influenciado pela CF e pela Declaração Internacional dos Direitos das Crianças, teve como principal parâmetro a proteção integral aos infantes<sup>102</sup>.

No entendimento do autor Aloizio Sinuê da Cunha Medeiros, a Lei Federal nº 12.010/2009, a chamada Lei Nacional da Adoção, manifestou-se bastante burocrática, complicando muito, desde o começo, a capacidade para a adoção, modificando-a em um legítimo procedimento com inúmeros documentos a serem reunidos, petição inicial, audiência, preparação psicossocial e jurídica<sup>103</sup>.

Entretanto, ele explica que, por certo, a referida norma busca recolher dos abrigos as milhares de crianças, restituindo-as ou providenciando a colocação em

---

<sup>99</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>100</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>101</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>102</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 33, dez./jan. 2010.

<sup>103</sup> MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha Medeiros. Breves considerações sobre a nova lei de adoção. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 28, dez./jan. 2009/10.

família substituta, objetivando incentivar a introdução destas crianças em um lar e conceder-lhes dignidade<sup>104</sup>.

A partir desta lei, a adoção de crianças e adolescentes é integralmente pautada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, a partir daí, também não é mais possível dispensar o estágio de convivência, exceto no caso de que o infante esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante<sup>105</sup>. Nem mesmo a guarda de fato autoriza a dispensa, bem como o estágio de convivência necessita ser conduzido por equipe interprofissional<sup>106</sup>.

Uma das alterações fundamentais apresentada pela Lei de Adoção foi a exigência de um limite absoluto de dois anos para a manutenção da criança em um abrigo, sem a destituição do poder familiar, o que, em tese, passaria a transformar o processo de destituição do poder familiar mais rápido<sup>107</sup>.

Acerca desse conteúdo, explica Eduardo Digiácomo<sup>108</sup>:

Estabeleceu-se a obrigatoriedade, enfim, da definição de políticas públicas intersetoriais, capazes de prevenir ou abreviar ao máximo o acolhimento institucional de crianças e adolescentes e promover o exercício da paternidade/maternidade responsáveis, de modo que a família (seja natural, extensa ou substituta) possa, com o apoio do Poder Público, exercer seu papel - verdadeiramente insubstituível - na plena efetivação dos direitos infanto-juvenis. A implementação de tais políticas, notadamente em nível municipal e estadual (inclusive no que diz respeito à atuação do Poder Judiciário), tem por objetivo, de um lado, evitar abrigamentos injustificados (e injustificáveis, como são os casos daqueles efetuados pelas próprias famílias e/ou motivados pela falta de condições materiais) e, de outro,

<sup>104</sup> MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha Medeiros. Breves considerações sobre a nova lei de adoção. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 25, dez./jan. 2009/10.

<sup>105</sup> Artigo 46 da Lei 8.069/90, alterado pelo artigo 2º da Lei 12.010/09:

“§1º: O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 30, dez./jan. 2010.

<sup>107</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

<sup>108</sup> DIGIÁCOMO, Eduardo. **A “lei da adoção” e suas implicações. Algumas questões a serem respondidas**. São Paulo: Ixtlan, 2016, p. 16-17. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei\\_de\\_adocao\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_ed2\\_016.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei_de_adocao_e_suas_implicacoes__perguntas_e_respostas_ed2_016.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

assegurar que as crianças e adolescentes que se encontrem em regime de acolhimento institucional tenham sua situação permanentemente monitorada pela autoridade judiciária e pelos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, na perspectiva de promover, da forma mais célere possível, a reintegração familiar (medida preferencial, que deve ser precedida e/ou acompanhada do encaminhamento de toda a família aos referidos programas e serviços de orientação/apoio/promoção social) ou, quando isto não for possível, por qualquer razão plenamente justificada, sua colocação em família substituta, nas diversas modalidades previstas (dentre as quais se incluem os programas de acolhimento familiar, também referidos pela nova lei). Visa também evitar que as entidades que executam programas de acolhimento institucional, assim como as crianças e adolescentes que lá se encontrem (e mesmo o Poder Judiciário), fiquem 'isolados' e/ou deixem de se integrar à política de atendimento definida pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como a outros programas e serviços (públicos, fundamentalmente) destinados a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar por todas as crianças e adolescentes inseridas no programa respectivo.

### Segundo Maria Berenice Dias:

A permanência nas famílias acolhedoras não pode ser superior a dois anos, sendo que a criança não pode ser adotada por quem a acolheu. Claro que o resultado é perverso. A criança acumula mais uma perda ao ter que retornar ao abrigo depois deste prazo. Talvez esta seja uma solução para os adolescentes tidos por "inadotáveis", só que não poderia haver prazo, devendo permanecer com quem os acolheu mesmo após completar a maioridade. Da mesma insensibilidade padece o Programa de Apadrinhamento Afetivo, que são criados em âmbito municipal ou por entidades não governamentais. O requisito para alguém se candidatar a apadrinhar uma criança, para com ela permanecer nos finais de semana, é não estar inscrito para adoção. Ou seja, o padrinho não pode adotar o seu afilhado, mesmo que entre eles tenha se formado um elo de afetividade". No entanto, não há a mínima chance de se tornar efetiva a limitação da permanência institucional em dois anos. As claras que não há como o juiz reconhecer que atende ao melhor interesse da criança a necessidade de permanecer institucionalizada por prazo superior. A justificativa será apenas uma: não há onde colocá-las. O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Assim, a chamada Lei da Adoção não conseguiu alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acabou por impor mais entraves para sua concessão<sup>109</sup>.

Outra alteração importante foi a de que o juiz terá de efetuar uma avaliação a respeito da estadia da criança no abrigo a cada seis meses<sup>110</sup>. Ainda, a referida lei

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 505.

<sup>110</sup> Artigo 92, §2º da Lei 8.069/90 (alterado pela Lei 12.010/09): "Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

estabelece que o período máximo para o término do processo de perda e suspensão do poder familiar<sup>111</sup> é de 120 dias<sup>112</sup>.

Além disso, mais uma relevante alteração chamou a atenção: a família extensa. Esta disciplina abarca tios, primos e parentes próximos, os quais terão direito de preferência no processo de adoção da criança. Ou seja, o artigo 25<sup>113</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter como miolo a singularidade pais e filhos, ainda compreende parentes próximos que mantenham relação de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente em desenvolvimento<sup>114</sup>.

Sobre esse raciocínio do legislador, percebe-se que a Lei de Adoção define a prioridade por parte de integrantes da família extensa. Isso pelo motivo de se perceber ser mais positivo para a criança manter-se com pessoas conhecidas e próximas, que já integram a sua vida e junto das quais o adotando possui relacionamento afetivo, o que acaba por proporcionar mais sucesso na transformação da criança ou adolescente <sup>115</sup>.

Para Maria Berenice Dias<sup>116</sup>:

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse de quem a família não deseja, ou não pode ter consigo, ser entregue aos cuidados de quem sonha

<sup>111</sup> Artigo 163 da Lei 8.069/90: "O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>112</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

<sup>113</sup> "Artigo 25 da Lei 8.069/90: "Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>114</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 55, jul./ago. 2012.

<sup>115</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 56, jul./ago. 2012.

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 513.

reconhecê-lo como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade. Para esse fim – e infelizmente – não se presta a legislação e nem todos os esforços do Conselho Federal de justiça, que nada mais fazem do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica. É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os adotantes não são sequer admitidos para realizar trabalho voluntário. São impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança que gestou sem a querer. Os genitores além de receberem de equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção, o juiz e o promotor devem esgotar os esforços para manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa.

Em crítica à lei Nacional da Adoção, Paulo Lôbo declara que a referida lei trata a adoção como uma disposição extraordinária, considerando intensamente a família biológica, e, ao fazer isso, acaba agindo como se a família socioafetiva não possuísse tamanha grandeza. Expõe ainda que a lei é imensamente taxativa da adoção, de modo oposto ao que a finalidade legislativa preconizava. O autor também aduz que o entendimento ampliado de família extensa, o qual abarca parentes próximos, acaba determinando que, ao subordinar a adoção ao prévio interesse dessa família extensa, cumpre-se por impossibilitar que a criança possa se introduzir em uma nova família completa, uma vez que, ao invés de beneficiar-se de uma família adotiva, a qual lhe protegeria por sua vontade e amor, será somente um familiar próximo que o acolherá, sem mesmo estabelecer qualquer relação afetiva prévia de pais e filhos<sup>117</sup>.

A família extensa, trazida pela nova lei, é criticada também por Maria Berenice Dias<sup>118</sup>:

Mesmo indo de encontro ao desejo da mãe - que quer entregar o filho à adoção e não a algum parente - parte o Estado à caça de algum membro da família, insistindo para que acolham a criança, ainda que tal situação gere para lá de precária. Afinal, fica sob a guarda ou da avó ou de algum parente, o que não lhe garante qualquer segurança jurídica. O 'guardado' não adquire nenhum direito, quer a alimentos, quer à herança do 'guardador'.

---

<sup>117</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 276-277. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 505.

Da mesma maneira, a referida lei ainda traz diversas outras alterações, como a menção de preparação prévia<sup>119</sup> para os adotantes e acompanhamento após o acolhimento da criança<sup>120</sup>. Também, a lei preza pela não separação dos grupos de irmãos<sup>121</sup>, na ocasião de colocação em família substituta, com exclusão das exceções previstas no texto da lei. Regula ainda a assistência de responsabilidade do Poder Público às gestantes ou mães que desejam ceder os seus filhos para a adoção<sup>122</sup>, e determina também que na eventualidade de adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável<sup>123</sup>.

Igualmente, a habilitação à adoção tornou-se um processo, o qual deve ser complementado com inúmeros documentos, conforme detalha o tópico a seguir exposto, o qual trata especificamente da habilitação à adoção<sup>124</sup>.

O referido processo abrange certa dificuldade numa sequência de ações, incluindo os componentes no estabelecimento da adoção: os pais naturais ou os

<sup>119</sup> “Artigo 50. [...] §3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>120</sup> “Artigo 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>121</sup> “Artigo 28, [...] §4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>122</sup> “Artigo 8º. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. §5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>123</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 56, jul./ago. 2012.

<sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 30, dez./jan. 2010.

responsáveis legais pelo adotando, os interessados na adoção, bem como a própria criança ou adolescente a ser adotada. O Ministério Público interfere, necessariamente, na integralidade das práticas de todo o procedimento de adoção<sup>125</sup>.

Embora critique a nova lei, a autora Maria Berenice Dias reconhece, neste novo instituto, muitos méritos, como garantir preferência ao acolhimento familiar do que ao institucional, e, ainda, assegurar aos pais o direito de visitas e preservar o dever de fornecer alimentos aos filhos quando inseridos sob a guarda de terceiros<sup>126</sup>.

A autora ainda ressalta, como outros autores, que o instituto da adoção tornou-se uma medida excepcional, que deve se utilizar somente quando esgotados os mecanismos de conservação da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Desta forma, ela destaca que a referida lei, ao invés de acelerar o processo de adoção, acaba por forçar mais obstáculos para sua conclusão<sup>127</sup>.

Para sustentar sua posição, ela argumenta<sup>128</sup>:

Superadas todas estas etapas é que, finalmente, a criança é incluída no cadastro nacional, a ser confrontado com o cadastro dos adotantes. Parte-se então à busca de um adotante, o qual para se candidatar à adoção, precisa submeter-se a um verdadeiro "rali", que chega a durar mais de ano. Depois o candidato é inscrito no cadastro, aguardando anos até ser convocado. Ainda assim os candidatos não tem chance de conhecer, sequer ver uma foto ou um vídeo das crianças que podem adotar. A escolha é feita pelos técnicos e acaba acontecendo o que se chama de um encontro às escuras. É necessário disponibilizar foto e vídeo das crianças abrigadas na rede nacional dos candidatos cadastrados à adoção. A exibição de imagens não afronta nenhum direito, pois há um bem maior em jogo que é dar-lhes a chance de ter um lar. Afinal, basta postar a foto de um cãozinho para que alguém o adote. Sem que se esteja comparando crianças a animais, nada justifica que com elas não ocorra o mesmo. Até porque há grande chance de candidatos escolherem crianças que se afastem do perfil que haviam indicado, como grupo de irmãos, crianças maiores, especiais ou não brancas. Também é indispensável assegurar a todos os candidatos à adoção o direito de visitar os estabelecimentos em que se encontram abrigadas as crianças e adolescente, e isso em qualquer lugar do país. Surgindo o interesse em alguma criança, mesmo que não esteja ela disponível à adoção, pode lhes ser entregue, ainda que como família substituta.

Uma das finalidades do novo modelo de adoção, é que, agora, existe apenas uma forma de adoção, a qual é expressamente irrevogável, e só pode ser atribuída através de sentença judicial. Ainda, o maior objetivo desse novo modelo

---

<sup>125</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 122.

<sup>126</sup> DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 31, dez./jan. 2010.

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 31, dez./jan. 2010.

<sup>128</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 512.

de adoção é gerar efetivos vínculos afetivos de paternidade entre o adotando e a família que o está adotando, assim como desligá-lo de forma absoluta da sua família biológica<sup>129</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>130</sup>:

Em face dos enormes percalços impostos à adoção, quem deseja ter filhos, em vez de se sujeitar a anos ele espera, está fazendo uso das modernas técnicas de reprodução assistida. Esta é a solução que vem sendo encontrada por quem só deseja concretizar o sonho de ter uma família com filhos. Simplesmente está gestando os filhos. Apesar de esta ser uma prática legítima, tem um efeito assustador, pois impede que as crianças tenham a chance de conseguir uma família. Quem sabe perdem a única possibilidade que teriam de sobreviver. Pelo jeito, o Estado tem esquecido o seu dever de cumprir o preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes e jovens. O fato é que, como as coisas estão não podem continuar. Está na hora de mudar esta realidade. É necessário eliminar os berçários dos abrigos, os quais devem se tornar simples casas de passagem e não depósitos permanentes de crianças.

Ressalta-se que, ao analisar o tema, indaga-se a questão criticada por Maria Berenice Dias, uma vez que ela reprova a referida lei por considerar uma forma de tornar o processo de adoção ainda mais moroso. Ocorre que, ao tratarmos especificamente da desistência, bem como da devolução de crianças e adolescentes adotados, veremos se realmente o referido processo aparenta ser lento de forma exagerada, ou se é necessária a alegada cautela, tendo em vista a fragilidade com que se está tratando, qual seja, a adoção de crianças e adolescentes.

### 3.2 Do Cadastramento

Apesar de achar a Nova Lei de Adoção muito burocrática, a autora Maria Berenice Dias esclarece que a nova lei possui muitos méritos, como a conservação de cadastros estaduais e um cadastro nacional, tanto de adotantes como de crianças e adolescentes habilitados à adoção<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 33, dez./jan. 2010.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 31, dez./jan. 2010.

A nova Lei Nacional de Adoção originou inúmeras mudanças consideráveis ao artigo 50 do ECA<sup>132</sup>, mediante a introdução de numerosos parágrafos, os quais definem propriamente a criação, implementação, alimentação e utilização de cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes aptos a serem adotados,

<sup>132</sup> “Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo

§7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§10º Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

§11º Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§12º A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§13º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§14º Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

§15º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

da mesma maneira que pessoas ou casais capazes a adotar, registros esses preservados, nessa ordem, pelas autoridades centrais estaduais em assunto de adoção e pela autoridade central federal<sup>133</sup>.

No estabelecimento do vínculo adotivo, incluso na organização do sistema jurídico, existem alguns critérios a serem adotados, os quais se introduzem com a avaliação judicial do registro das “[...] crianças ou adolescentes em condições de serem adotados” e das “[...] pessoas interessadas na adoção”. Refere-se, então, a um cadastro que terá de se encontrar em cada comarca ou foro regional. No referido cadastro, estarão todas as crianças e adolescentes aptos a serem adotados, assim como as pessoas interessadas a adotá-las, o que será mais bem explicado no decorrer da presente pesquisa<sup>134</sup>.

Dessa forma, o ECA estabeleceu, então, que em todas as comarcas ou foros regionais, deve-se obrigatoriamente acondicionar um cadastro de todas as crianças e adolescentes aptos a serem adotados, bem como de todos os candidatos com interesse em adotar<sup>135</sup>.

Esse cadastro tem como escopo informar todas as informações pessoais do candidato, a razão pela qual ele deseja adotar e suas perspectivas acerca do seu relacionamento com o seu futuro filho. Ainda, neste documento, o pretendente irá apontar todas as características que pretende constatar no filho desejado, como atributos mentais, físicos e biológicos<sup>136</sup>.

Esses atributos dizem respeito à idade, sexo, raça, existência ou não de doenças, dentre outras especificações que são possíveis de escolher ao preencher o cadastro como pretendente, conforme se mostrou no tópico sobre Dados da Adoção no Brasil, situado no capítulo dois da presente monografia.

A extinção do Código de Menores, em período pregresso ao ECA, deixou de tratar definitivamente do conteúdo do cadastramento ou registro das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, bem como das pessoas ou casais preparados para adotar, mas também não impedia referida previsão. No período em

---

<sup>133</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 120.

<sup>134</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 120.

<sup>135</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 33, dez./jan. 2010.

<sup>136</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

que o referido Código estava em vigor, inúmeros “[...] juízes de menores” acolheram decisões com o intuito de escolher pretendentes.<sup>137</sup>

Na maior parte dos momentos, a adoção pretendida por estrangeiro consumava-se sem nenhuma manifestação do Poder Judiciário<sup>138</sup>.

Segundo preceitua Tarcísio José Martins Costa “[...] a adoção internacional podia, então, ser considerada verdadeira loteria”<sup>139</sup>, uma vez que não havia nenhum monitoramento ou vistoria, o que acabava por oportunizar o comércio de crianças<sup>140</sup>.

Salienta-se que, na verdade, o que é analisado, como determinado pelo ECA, são as reais vantagens para o adotando. Ou seja, não é necessário que os pretendentes possuam determinada renda mensal. O que se pretende, quando do preenchimento deste extenso formulário, é que a família adotante deverá comprovar, através de inúmeras informações prestadas, que possui plenas condições, tanto financeiras quanto psicológicas, para garantir o pleno desenvolvimento do adotando, mas nada obsta que uma família menos favorecida financeiramente não possa adotar, afinal, como se disse, a intenção é comprovar exclusivamente que o pretendente está apto a suprir as necessidades do adotando, garantindo que ele possa se desenvolver integralmente<sup>141</sup>.

Efetivamente, os candidatos à adoção são recebidos nas Varas da Infância e Juventude por um profissional do Serviço Social, o qual é preparado com o objetivo de efetuar uma seleção. Depois, são informados e quaisquer dados indispensáveis são apresentados previamente à triagem realizada. Ao realizar essa função, os postulantes precisam ser avisados dos pontos mais dificultosos do processo de adoção, como as consequências da ligação entre pais e filhos. É necessário que seja realizado um estudo de todos os vínculos dos quais os indivíduos da adoção estão cercados, no sentido de elucidar que é uma relação de filiação, a qual será irrevogável, e, portanto, carecerá de paciência e afeto. Faz-se necessário que o instituto da adoção seja defendido, com o objetivo de influenciar os envolvidos sem

---

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17\\_943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17_943a.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

<sup>138</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 122.

<sup>139</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 71.

<sup>140</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 123.

<sup>141</sup> “Artigo 42. [...] §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

absoluta certeza de que os pretendentes encontram-se capacitados e devidamente informados em relação a todos os seus desafios<sup>142</sup>.

Dessa forma, quer-se referir que a equipe responsável deverá colher todas essas informações a fim de analisar se os pretendentes realmente possuem condições físicas, mentais e psicológicas para tornarem-se pais, já que se trata de uma situação delicada, onde a criança ou adolescente está à espera de uma família acolhedora, terna e afetuosa e, assim, não se pode agir de forma precipitada, isto é, não podem resistir dúvidas acerca desse ato.

Os pretendentes a adoção devem estar aptos e convictos do significativo ato que irão desenvolver. É necessário que sejam examinados todos os elementos socioafetivos da adoção, como preconceito, incertezas, esperanças, confirmações, adaptação e demais aspectos que muito realizam os assistentes sociais e psicólogos capacitados para esse objetivo<sup>143</sup>.

Logo, é pouco possível que um processo de adoção seja célere, como a maioria deseja, uma vez que se devem analisar todos esses elementos básicos, a fim de que não haja futuras frustrações.

Após o preenchimento do cadastro, os candidatos serão submetidos a um preparo psicossocial<sup>144</sup>, guiado por uma equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude daquela comarca<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.

<sup>143</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.

<sup>144</sup> "Artigo 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. §1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. §2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no §1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. §3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>145</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

Ou seja, findada a seleção, os dados podem ser recolhidos e, assim, confrontados, a fim de efetuar um laudo social e psicológico. Dessa forma, o Juiz será capaz de determinar sobre o formulário, depois da oitiva do Ministério Público, ou definir demais medidas inclinadas a sustentar a sua convicção<sup>146</sup>.

Outrossim, o estatuto traz algumas exceções em relação ao cadastramento, nos casos em que se versar sobre adoção unilateral, for desenvolvida por parente que o adotando conserve elo de afinidade e que o pedido seja proveniente de quem possui a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, contanto que o período de duração de convívio ateste a consolidação de vínculos de afinidade, e não seja verificada a circunstância de má-fé<sup>147</sup>.

Em outras palavras, mesmo que tenha sido estabelecido que os cadastros devam ser realizados, é preciso que se repare ao direito que o adotando detém de ser adotado por quem já lhe oferece afeto, ao invés de optar por pretendentes pelo simples motivo de estarem introduzidos no cadastro da adoção. Na situação de a intenção não ser incompatível com o interesse do adotando, não se explica rejeitar a adoção por falta de pregressa inscrição dos pretendentes. Em especial, nos casos em que o adotando já convive há tempo com os interessados e, inclusive, os identifica como seus pais<sup>148</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>149</sup> considera que:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não para obstaculizá-la. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional. A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem 'inadotáveis', palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas,

---

<sup>146</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.

<sup>147</sup> "Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. §13º Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei." BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>148</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 507.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 507.

não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus-tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Sendo assim, algo que era para ser apenas um acessível dispositivo acelerador desse sistema, ao invés de se transformar em uma forma libertária, converteu-se em uma causa que dificulta e reprime o instituto da adoção. Destarte, oblitera-se tudo que a doutrina vem produzindo e a jurisprudência já segue, sempre que se discute sobre vínculos familiares<sup>150</sup>.

Há alguns recentes regimes elaborados pela apreciação da justiça, os quais ascendem da conexão afetiva e expandem à identificação do elo jurídico da filiação, que são a filiação socioafetiva, “adoção à brasileira” e posse do estado de filho<sup>151</sup>.

O afeto possui tamanho destaque que a autora Maria Berenice Dias<sup>152</sup> refere que “[...] a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração”.

Ainda, segundo a autora Maria Berenice Dias<sup>153</sup>:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.

A autora cita o exemplo das situações onde a mãe possui o desejo de entregar seu filho à determinada pessoa para adoção, e complementa<sup>154</sup>:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida, ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao

---

<sup>150</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 507.

<sup>151</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 507.

<sup>152</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 507.

<sup>153</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 496.

<sup>154</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 497-498.

filho<sup>155</sup>. E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha de a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores<sup>156</sup>. Pois nem isso está sendo admitido. Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprover, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão. O juiz não avalia sequer quem a mãe entregou o filho, para verificar se a situação em que se encontra a criança atende ao seu melhor interesse. Não, imediatamente arranca a criança dos braços que sempre a acalentou e determina sua institucionalização. Lá permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista que esteja disposto a adotá-la. Como, de modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade, retirada de quem a quis, acaba sem ninguém que a queira. A sorte é que a jurisprudência vem atentando ao melhor interesse da criança. Quando a criança mantém vínculos com a família substituta, sua vontade deve prevalecer. E, não havendo risco, deve ser prestigiado o período de convívio, ainda que o guardião não esteja cadastrado à adoção. De outro lado, o abandono justifica a destituição do poder familiar, devendo a adoção ser deferida aos guardiões. Tendo a mãe procedido a entrega do filho - de forma regular ou irregularmente - ou mesmo a jogado no lixo, posterior arrependimento não autoriza que busque sua restituição. Independente do tempo em que a criança se encontra em poder de quem a acolheu, a constituição da filiação socioafetiva impede que seja retirada dos braços de quem identifica como seus pais. Solução em sentido contrário configura mero apego ao biologismo, que não se justifica, deixando de atentar ao seu melhor interesse para privilegiar o desejo da mãe.

Tudo isso enfatiza que tal cadastro é de muito valor, levando em consideração as cautelas e precauções necessárias exigidas na colocação de uma criança ou adolescente no ambiente de uma família desconhecida<sup>157</sup>.

Não obstante, importante ressaltar que, ao analisar o caso concreto, ainda que o pretendente não possua cadastro realizado, e em não se tratando das exceções, há de se considerar as reais vantagens ao adotando, conforme muito bem elucidado no exemplo dado pela autora.

### 3.3 Legitimados a Adotar

O estatuto estabelece determinadas condições a respeito da inscrição dos candidatos que desejam adotar. A legislação permite que os maiores de dezoito

<sup>155</sup> “Artigo 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24 maio 2018.

<sup>156</sup> “Artigo 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>157</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 126.

anos, casados ou que convivam em uma união estável, e apenas homem ou mulher, independente do estado civil que ele possua, podem estar habilitados à adoção. O adotante também deve possuir, no mínimo, dezesseis anos a mais do que o adotando<sup>158</sup>.

Sobre a diferença de idade entre adotante e adotando, aduz Paulo Lôbo<sup>159</sup>:

Além do limite mínimo de idade, o ECA estabelece uma diferença de idade entre adotante e adotando de ao menos 16 anos. A regra procura estabelecer um distanciamento mínimo e razoável entre as idades do adotante e do adotado. A adoção imita a vida, sendo recomendável que entre um e outro se reproduzam as condições temporais mínimas que ocorrem, normalmente, entre pais e filhos. É verdade que ocorrem nascimentos de crianças geradas por mães com idade inferior a 16 anos, mas essas situações prejudicam o desenvolvimento regular dos filhos, não sendo consideradas pelo legislador como parâmetro. Todavia não é essa a tendência em outras legislações, como na Alemanha, em Portugal, em Québec (Canadá), que suprimiram o critério de diferença de idade. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a regra não é de cogência absoluta, podendo ser afastada, em face de lei estrangeira que não a preveja.

Diferente das legislações anteriores (onde era necessário possuir cinquenta anos para adotar, reduzido depois para trinta anos), hoje qualquer pessoa capaz civilmente pode adotar, independente de seu estado civil. Quer dizer que, para adotar, é necessário possuir, no mínimo, dezoito anos de idade. No antigo Código Civil de 1916, existia uma proibição para adotar durante cinco anos após o casamento, em contrapartida, hoje não existe mais esse impedimento. Ainda, a imposição de idade mínima de dezoito anos para adotar permanece sendo maior que a necessária para o casamento, que é de dezesseis anos. Contudo, é considerada coerente, porquanto, dado que a ânsia pela relação conjugal é uma verdade social em jovens, a adoção é capaz de ser proveitosamente restringida, a fim de cumprir o princípio constitucional da paternidade responsável<sup>160</sup>. Caso o adotante possuir menos de dezoito anos, a adoção será considerada nula, uma vez

---

<sup>158</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

<sup>159</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 278. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>160</sup> “Artigo 226, [...]. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

que violará a exigência legal fundamental, a qual não é possível de ser recuperada, no momento em que atingir a idade ideal<sup>161</sup>.

Ainda, os maiores de dezoito anos que não possuam discernimento para a execução do ato de adotar, ou que não for capaz de manifestar sua vontade, não podem adotar. Defronte a essência da adoção, a qual prevê introdução em esfera familiar saudável e oportuniza o absoluto desenvolvimento humano da criança, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo (considerados relativamente incapazes) estão proibidos de adotar<sup>162</sup>.

A Lei Federal nº 12.010/09 não pressupõe a alternativa de um dos companheiros possuir menos de dezoito anos, como na legislação precedente. Quer dizer que, mesmo que a diferença de idade entre adotando e adotado alcance os dezesseis anos, ambos os cônjuges têm de ter, no mínimo, dezoito anos completos para que possam adotar. Outrossim, requer-se a constatação de “estabilidade da família”, a qual deverá ser feita em juízo. Tal imposição não tem relação somente com a união estável, uma vez que a estabilidade é uma condição fática, reconhecida no convívio familiar independente dos que pretendem adotar<sup>163</sup>.

Os cônjuges que visam adotar precisam comprovar que possuem uma residência desenvolvida e dirigida de forma coerente, de maneira que não estabeleça ameaça às eminentes obrigações resultantes da adoção. Em outras palavras, apenas o casamento ou a confirmação da união estável não é o suficiente. Já na situação de relação natural entre pais e filhos, a qual não se dá através de opção de escolha e não é capaz de ser influenciável, não existe a imposição de demonstrar que possuem um lar constituído razoavelmente<sup>164</sup>.

Na hipótese da adoção ser por somente um dos cônjuges ou companheiros, sai o obstáculo da residência do adotado no domicílio dos cônjuges. Nesse caso,

---

<sup>161</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 277. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>162</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 277. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>163</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 278. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>164</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 278. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

resta ser adotada a regra apresentada no artigo 1.611<sup>165</sup> do Código Civil, por analogia, a fim de identificar a filiação. Quer dizer que o adotado apenas habitará na residência do casal na condição de existir a permissão do cônjuge do adotante. Outro momento parecido se dá em relação à imposição de aprovação do outro companheiro para que se possa realizar a adoção individual. Em tal caso, é imposto pelo artigo 165, I<sup>166</sup>, do ECA<sup>167</sup>.

Não é autorizado, pela legislação<sup>168</sup> no Brasil, que um mesmo indivíduo seja adotado por duas pessoas, exceto no caso delas serem companheiras de união estável, ou, ainda, marido e mulher. É concreta a reprovação desse tipo de adoção, que advém do Código Civil antecedente, uma vez que o seu protótipo era a família formada pelo casamento. Com certeza não é o caminho ideal escolhido pelo legislador, já que gera obstáculo legal a circunstâncias reais propagadas na sociedade, que não coincidem junto a esse padrão<sup>169</sup>.

Planejou-se equilibrar o remoto impedimento à abertura cedida pela Constituição Federal, deixando de fora da proibição os companheiros de união estável. A inserção desses companheiros não somente condecora a norma constitucional, mas também se assenta junto ao ambiente das obrigações jurídicas, as quais lhe são conferidas, sobretudo as de guarda, educação e sustento dos filhos<sup>170171</sup>.

<sup>165</sup> “Artigo 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>166</sup> “Artigo 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>167</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 278. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>168</sup> “Artigo 42, [...]. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>169</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>170</sup> “Artigo 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

<sup>171</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Em síntese, o regulamento normativo brasileiro autoriza que uma única pessoa seja capaz de adotar. Do mesmo modo, duas também podem adotar, contanto que sejam cônjuges, homem e mulher, casados ou por união estável.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>172</sup>:

Qualquer pessoa pode adotar. Pessoas sozinhas: solteiros, divorciados, viúvos. A lei não faz qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante, nem poderia fazê-lo. Também independe o estado civil do adotante<sup>173</sup>. Quem é casado ou vive em união estável pode adotar, sendo que a adoção não precisa ser levada a efeito pelo casal. Como a lei não proíbe que somente uma pessoa adote, o que não é proibido é permitido. Basta haver a concordância do cônjuge ou companheiro. Essa é a única exigência para a colocação em família substituta<sup>174</sup>, norma que se aplica também à adoção<sup>175</sup>. Não só uma, mas duas pessoas podem adotar alguém. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em ‘casados civilmente’<sup>176</sup>. Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é descabida a exigência da comprovação documental da união estável<sup>177</sup>. Para o reconhecimento da união a lei não exige prova escrita. Basta que a convivência seja pública, contínua e duradoura, e que haja o desejo de constituir família.

Há também a previsão de duas pessoas divorciadas, sejam elas homem e mulher, poderem adotar de forma conjunta<sup>178</sup>, uma vez que, nesse caso, a finalidade é acautelar um estado de fato que já havia sido formado previamente ao divórcio, isto é,

<sup>172</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485.

<sup>173</sup> “Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>174</sup> “Artigo 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta: I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>175</sup> “Artigo 165 [...]. Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>176</sup> “Artigo 42 [...]. §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>177</sup> “Artigo 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>178</sup> “Artigo 42. [...] §5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

no momento em que o adotando já se achava identificado junto ao convívio familiar, que acabou por se dissolver. A lei menciona apenas ao estágio de convivência que já se encontra inaugurado, entretanto, é preciso que se compreenda tal previsão de forma mais extensa, em razão de existir possibilidade de sua permissão, sempre que o adotando já se encontrar sob os cuidados regulares do adotante por um período considerável a fim de ser capaz de analisar o proveito da relação<sup>179</sup><sup>180</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>181</sup> também trata do assunto em sua obra:

A adoção pode ser concedida aos divorciados e aos ex-companheiros, desde que o estágio de convivência tenha iniciado na constância da união e haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas. Demonstrado o efetivo benefício ao adotando, é assegurada a guarda compartilhada.

Também é necessário que se decida em relação ao regime de guarda e visitas ao adotando. No padrão comum, normalmente um dos dois permanece com a detenção da guarda e o outro com a garantia de visitar o filho, conforme o acordo que fizerem. Caso não sejam ajustadas essas condições, impossível que se autorize a adoção, já que a autoridade judiciária não consegue arbitrar de ofício. Em relação a esse propósito, a mediação familiar é capaz de executar valiosa missão. O tipo prioritário, o qual a autoridade judiciária deve indicar, é o da guarda compartilhada, exceto nos casos em que restar provado que esse modelo não concederá verdadeiras vantagens ao filho em questão<sup>182</sup>.

Acerca desse estudo, Maria Berenice Dias<sup>183</sup> salienta:

O vínculo de parentesco alcança também a união estável e a mesma restrição estende-se aos conviventes, sendo vedada a adoção entre ascendentes e descendentes, mesmo depois de rompida a união. Portanto,

<sup>179</sup> “Artigo 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. §1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>180</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283-284. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>181</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485.

<sup>182</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 284. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>183</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 484.

o padrasto pode adotar o enteado (adoção unilateral), mas o seu genitor não. Não há qualquer óbice à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus. Nada impede que alguém adote um sobrinho ou um primo, quer consanguíneo, quer ele tenha sido adotado.

Em completo conflito com a adoção, os ascendentes, descendentes e irmãos do adotando não podem o adotar, uma vez que misturaria o vínculo de parentesco já existente entre eles, diferentemente da questão que se estabelece quando um parente próximo conquista a guarda dessa criança. Destarte, não existe objeção ao ato de adotar parentes colaterais de terceiro grau, como os sobrinhos, bastante habitual na cultura em que vivemos<sup>184</sup>.

Na época atual, a disposição de bloqueio possui como objetivo central a união homossexual, a qual é razão de ativa discordância na sociedade. Demonstra-se que a filiação adotiva tem o compromisso de se assemelhar o modelo natural de família, onde há a figura de pai e mãe de forma definida, o que seria fundamental para a criação dos filhos. Entretanto, não se encontra justificativa científica para embasar essa alegação, uma vez que os estudos e análises realizados nas áreas da psicologia e psicanálise infantil esclareceram que as crianças que conviveram em um ambiente familiar com casais homossexuais manifestaram igual evolução psicológica, mental e afetiva daquelas que foram adotadas por casais heterossexuais. Em contrapartida, não existe restrição constitucional para que a adoção seja concedida a duas pessoas que vivam em uma união estável, ou que não sejam casadas, o que acaba por converter a referida negação, de certa forma, em uma situação difícil e problemática<sup>185</sup>.

Com a lei instituída no Canadá, em 2005, junto a alguns outros países que sofriam com o mesmo obstáculo, permitiu-se o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, com idênticos resultados do casamento de pessoas de sexo diferente, até mesmo no que tange à adoção conjunta<sup>186</sup>.

Importante ressaltar ainda que a lei brasileira autoriza que a adoção seja realizada por uma única pessoa, sem a presença do outro cônjuge, o que é capaz

---

<sup>184</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 277. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>185</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 284. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>186</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 285. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

de provocar ainda mais transtornos de relacionamento do que a simples adoção compartilhada por casais homossexuais<sup>187</sup>.

A referida reprovação não será capaz de impossibilitar que um dos parceiros homossexuais adote um filho, mesmo que o outro não o possa fazer, produzindo batalhas que causam danos ao adotando, principalmente<sup>188</sup>.

Madaleno<sup>189</sup> também cuida do tema em sua obra:

Sabidamente a prole não mais deriva unicamente da relação sexual, sendo possível procriar em laboratório, com o uso de modernas tecnologias reprodutivas dispensando o ato sexual, não sendo ignorado que mulheres lésbicas se valem da inseminação artificial para ter filhos de doadores anônimos e que homossexuais fazem uso de úteros alugados para sua realização paterno-filial, sendo que a própria Resolução CFM 2.121/2015 permite o uso de técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos, respeitado o direito de objeção de consciência do médico (item II, n. 2) A filiação não é apenas exercida por vínculos de sangue e tampouco é a principal, pois antes dos laços sanguíneos deve se fazer presente o envolvimento afetivo e o desejo nato de querer ser pai ou mãe, no exercício cotidiano da função parental, e esta independe do vínculo genético, mas somente da sincera e desejada construção de alianças afetivas, como independe da opção sexual de quem adota.

Maria Berenice Dias critica a redação dada pelo Estatuto quando menciona que “[...] apesar de sua desastrosa redação, o dispositivo não exclui a adoção por casais homossexuais”<sup>190</sup>.

Ela explica que o assunto ainda fraciona posições diversas, porém não há empecilhos ao consentimento da adoção por casais homossexuais, uma vez que os requisitos para a concessão da adoção são os de apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos<sup>191 192</sup>.

Sobre a adoção por casais homossexuais<sup>193</sup>:

<sup>187</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 285. Disponível em: <[http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam% EDlias.pdf](http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>188</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 285. Disponível em: <[http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam% EDlias.pdf](http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>189</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 236.

<sup>190</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485.

<sup>191</sup> “Artigo 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>192</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 502.

<sup>193</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 502.

Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando. O resultado também vinha em prejuízo à criança. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, restava absolutamente desamparada com relação ao outro, que também considerava pai ou mãe, mas que não tinham os deveres decorrentes do poder familiar. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gerava a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também era seu. Principalmente depois do reconhecimento, pelo STF, da união estável homoafetiva, a justiça passou a conceder a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo.

Portanto, nos dias atuais, é possível que seja concedida a adoção a casais formados por pessoas do mesmo sexo, conforme esclarecido no presente tópico.

### 3.3.1 Do Procedimento de Habilitação

Em relação à intervenção jurisdicional, a Constituição Federal do nosso país não obrigou que acontecesse a intervenção, ao assentar que o instituto da adoção deve ser observado pelo Poder Público, conforme o seu artigo 227, §5<sup>o</sup><sup>194</sup>. Esta intervenção emanou de escolha legislativa, de acordo com o que já determinava o artigo o Código Civil de 2002.

Entretanto, o ECA preserva a disposição de que requer a intervenção do Poder Judiciário nos processos de adoção, conforme o seu artigo 47, *caput*<sup>195</sup>, o qual dispõe que somente se estabelecerá o vínculo da adoção através de sentença judicial<sup>196</sup>.

Ao Poder Judiciário foram encarregadas todas as decisões concernentes ao instituto da adoção, desde o cadastramento das pessoas que querem adotar até o dos adotandos, preservando extenso acesso à justiça<sup>197</sup>.

Segundo Maria Berenice Dias<sup>198</sup>:

A adoção de crianças e adolescente, bem como de maiores de 18 anos de idade, só pode ocorrer mediante intervenção judicial - tanto o procedimento para a habilitação à adoção como a ação de adoção. É garantida a

<sup>194</sup> §5<sup>o</sup> do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

<sup>195</sup> *Caput* do artigo 47 da Lei 8.069/90: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>196</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

<sup>197</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

<sup>198</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 508.

tramitação prioritária dos processos, sob pena de responsabilidade<sup>199</sup>. Tanto a ação de perda como de suspensão do poder familiar precisam estar concluídas no prazo máximo de 120 dias<sup>200</sup>. A sentença é averbada, mediante mandado judicial, no registro civil, sem qualquer referência à origem do ato. É tal o interesse em que a natureza do vínculo não seja revelada que da inscrição no registro de nascimento do adotado não deve constar nenhuma observação, sendo vedado o fornecimento de certidão<sup>201</sup>.

Algumas das novidades advindas da nova lei versam sobre os pressupostos da petição inicial, os quais requerem competência integral, bem como que se ofereça vista do processo ao Ministério Público, em 48 horas, a fim de que no período de cinco dias manifeste perguntas a serem respondidas pela equipe interprofissional, solicite designação de audiência com a finalidade de ouvir os pretendentes e as testemunhas, requeira a juntada de documentos complementares e execução de demais diligências necessárias<sup>202</sup>.

No que diz respeito ao processo de habilitação, o §1º, do artigo 50<sup>203</sup> do ECA, estabelece que a inscrição somente será deferida com a conclusão de consulta pregressa aos órgãos técnicos do juizado, bem como, depois de ouvir o MP. Determina, ainda, que não será concedida a inscrição ao candidato que não preencha os requisitos legais, ou ainda, caso não seja comportável à norma ou caso não demonstre seio familiar apropriado<sup>204</sup>, como dispõe o §2º<sup>205</sup> da mesma norma legal.

<sup>199</sup> “Artigo 152. [...] §1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>200</sup> “Artigo 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>201</sup> “Artigo 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>202</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 128.

<sup>203</sup> §1º do artigo 50 da Lei 8.069/90: “O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>204</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 127.

<sup>205</sup> “Artigo 50. [...] §2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29”. “Artigo 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

Para contextualizar acerca de um ambiente familiar adequado, observar-se-á o artigo 19 do ECA<sup>206</sup>, o qual dispõe que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Maria Berenice Dias explica acerca do procedimento de habilitação<sup>207</sup>:

O procedimento para a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. A competência é da Vara da Infância e da juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado por advogado. Se os candidatos forem casados ou viverem em união estável, hétero ou homoafetiva, deve o casal comparecer ao cartório. Mesmo que o candidato seja casado ou viva em união estável, a habilitação pode ser levada a efeito por somente um do par. Mas o cônjuge ou companheiro deve manifestar sua concordância. Com a petição inicial é necessária a apresentação de uma série de documentos: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível<sup>208</sup>. Na oportunidade os candidatos devem indicar o perfil de quem aceita adotar. O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas<sup>209</sup>. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica<sup>210</sup>, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades

<sup>206</sup> Artigo 19, BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>207</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 508-9.

<sup>208</sup> “Artigo 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>209</sup> “Artigo 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas.”

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>210</sup> “Artigo 50. [...] §3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos<sup>211</sup>. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados<sup>212</sup>. Além de expô-los à visita, pode gerar neles, e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção. Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros<sup>213</sup>, cuja ordem cronológica é obedecida quase cegamente<sup>214</sup>.

Ainda, o ECA<sup>215</sup> estabelece a efetuação de estudos psicossociais dos pretendentes através de uma equipe interprofissional, além da cooperação destes nos projetos de preparação psicológica, preferivelmente junto com a instauração de conexão dos pretendentes com infantes acolhidos<sup>216</sup>.

---

<sup>211</sup> “Artigo 197-C. [...] §1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>212</sup> “Artigo 50. [...] §4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>213</sup> “Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>214</sup> “Artigo 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.  
§1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>215</sup> Artigo 197-C da Lei 8.069/90: “Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>216</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 128.

Também é determinado pelo estatuto<sup>217</sup> a realização de parecer a respeito do pedido de habilitação, depois de juntado o estudo psicossocial mencionado anteriormente, bem como da sua averiguação pelo Ministério Público, além do desempenho de prováveis diligências e da execução de audiência, com posterior julgamento do magistrado<sup>218</sup>.

No Brasil, a regra para a adoção é que os requerentes devem, obrigatoriamente, estar primeiramente habilitados e cadastrados nos cadastros oficiais, a fim de que sejam capazes de adotar, em conformidade com o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorre que a Lei Nacional da Adoção propiciou a outorga da adoção em benefício de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente<sup>219</sup>, através do § 13<sup>o</sup><sup>220</sup> e 14<sup>o</sup><sup>221</sup> do artigo 50.

Nessa perspectiva, o §3<sup>o</sup><sup>222</sup> do artigo 28 do ECA estabelece que, ao avaliar o pedido, deve-se considerar o nível de parentesco, bem como o vínculo de afinidade, com o intuito de impossibilitar ou diminuir as implicações resultantes da decisão<sup>223</sup>.

Dessa forma, o pretendente terá de confirmar que ocupa os pressupostos indispensáveis para a adoção, em quaisquer das suposições acima expostas, durante o processo<sup>224</sup>.

---

<sup>217</sup> Artigo 197-D da Lei 8.069/90: “Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>218</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 128.

<sup>219</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

<sup>220</sup> §13º do artigo 50 da Lei 8.069/90: “Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei”.

<sup>221</sup> §14º do artigo 50 da Lei 8.069/90: “Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>222</sup> §3º do artigo 28 da Lei 8.069/90: “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>223</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

<sup>224</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 148.

Por consequência, somente depois de concedido o pedido de habilitação do candidato, bem como considerada a ordem de inscrição, é que serão comparadas as escolhas do adotante em relação ao adotando, junto à caracterização dos infantes que estão aptos a serem adotados<sup>225</sup>.

Aqui, então, nasce um conflito no instituto da adoção. A princípio, a adoção tem como finalidade encontrar uma família para a criança ou o adolescente que se encontra apto à adoção, e não o oposto, como acontece na prática. Acompanhando essa diretriz, quem sabe seria o adotando quem devesse decidir a melhor família que o deveria adotar. Todavia, é o pretendente quem demonstra as suas prioridades em relação ao adotando, e, somente quando ele encontra o adotando ideal, que se encaixa nas suas perspectivas, é que adoção se concretiza. Significa dizer que o período em que a criança e o adolescente aguardarão por um lar sujeitar-se-á, estritamente, às expectativas do candidato, que registrou suas preferências no cadastro preenchido<sup>226</sup>.

Sabe-se que, atualmente, existem centenas de crianças e adolescentes no Brasil aguardando por uma família substituta, ao mesmo tempo em que há milhares de candidatos à procura de um filho, e estas duas partes não se encontram. Frisa-se, então, a real necessidade de compreender quais são os reais motivos pelo qual alguém escolhe adotar<sup>227</sup>.

Lamentavelmente, o instituto da adoção sempre foi considerado como uma escolha para quem é impedido de conceber um filho biológico. Além disso, entende-se que essa visão tende a ser mantida, embora existam esforços em sentido contrário, como o caso do Conselho Nacional de Justiça. Normalmente, a vontade de adotar uma criança estranha ao seu convívio habitual é ligada diretamente à incapacidade de gerar filhos naturais, o que também acaba por esclarecer a razão pela qual a maior parte dos candidatos à adoção opta por recém-nascidos, com

---

<sup>225</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

<sup>226</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 34, dez./jan. 2010.

<sup>227</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 35, dez./jan. 2010.

saúde perfeita e de mesma raça que os adotantes. Nesses casos, o adotante idealiza conhecer todas as experiências e aprendizados de um filho biológico<sup>228</sup>.

O que se pode perceber com tudo isso, é que a maioria das famílias permanece encontrando no adotando uma forma de contento pessoal da sua vontade de criar um filho biológico<sup>229</sup>.

O receio existente em relação a isso é que, em alguns casos, pode o adotante criar exageradas expectativas em relação ao adotando, justamente por ter buscado nele todas as características existentes em si mesmo, objetivando, assim, que esse filho seja o mais parecido possível consigo. Todavia, o que pode ocorrer é a decepção por parte do adotante, ao perceber que cada indivíduo possui personalidade própria, e, com isso, iniciar-se um conflito, o qual produza uma possível razão para os adotantes começarem a querer “desistir” dessa relação de filiação.

### 3.4 Da Adoção Internacional

É importante salientar que, conforme estabelece o artigo 31<sup>230</sup> do ECA, é uma exceção a decisão de colocação do adotando em família substituta, uma vez que determinada norma pretende ao resguardo dos interesses das crianças e dos adolescentes. Ou seja, não será outorgada a guarda ou tutela de nenhuma criança ou adolescente brasileiro (ou que resida no País) a estrangeiro residente fora do país<sup>231</sup>.

Apropriado realizar-se resumido estudo acerca de alguns pontos em relação à adoção internacional. Segundo Artur Marques da Silva Filho<sup>232</sup>:

O princípio do expediente adotivo é a habilitação, como se fora um pré-requisito formal. Em seguida, segue-se a fase judicial propriamente dita, marcada, sobretudo, pela apreciação da conveniência da adoção, com a prática de uma série conjugada de atos e de audiência. Culmina com a

<sup>228</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 35, dez./jan. 2010.

<sup>229</sup> ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. 36, dez./jan. 2010.

<sup>230</sup> Artigo 31 da Lei 8.069/90: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>231</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 121.

<sup>232</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 121.

sentença constitutiva da adoção. Tanto a fase judicial como a administrativas são informadas pelo critério da legalidade estrita, mantendo-se o segredo e propiciando o mais amplo acesso à Justiça. A intervenção judicial deriva do princípio constitucional que exige que a adoção seja assistida pelo Poder Público, na forma da lei (art. 227, §5º, CF/1988).

Os cadastros de adoção necessitam diferenciar pessoas ou casais que residem fora do Brasil daqueles que residem internamente, concedendo-se preferência, ao outorgar-se a adoção, aos candidatos que residem no País. Neste estágio, uma equipe interprofissional, em nome do judiciário, recolhe, avalia e procede ao cadastro dos dados fundamentais para a introdução do procedimento adotivo<sup>233</sup>.

O artigo 51 do ECA<sup>234</sup> estabelece a adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

- I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
- II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
- III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Outrossim, o procedimento de habilitação de estrangeiros acompanha as exigências que comandam a habilitação dos nacionais interessados em adotar, considerado, todavia, algumas particularidades impostas aos interessados estrangeiros, a fim de oferecer mais confiança ao processo de adoção internacional,

---

<sup>233</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 120.

<sup>234</sup> Artigo 51. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

aspirando sempre ao propósito de preservar os interesses e o bem estar da criança e do adolescente<sup>235</sup>.

A título de exemplo, cumpre salientar texto normativo extraído do ECA<sup>236</sup>:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

[...]

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

<sup>235</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 121.

<sup>236</sup> Artigo 52. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.  
[...]

Paulo Lôbo<sup>237</sup>, ao tratar do estágio de convivência na adoção internacional, sustenta que “[...] quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo trinta dias, cumprido no território brasileiro”.

Cumprido ressaltar que a adoção internacional não compreende aceitação da coletividade jurídica doutrinária, uma vez que a maioria a recrimina, por inúmeros motivos. Sequer desaparece a concepção do tráfico ilegal de menores através da extensa tarefa de assinalar como se fosse próprio um filho que não é seu, junto à delituosa falsidade ideológica, comumente conhecida como “adoção à brasileira”, inclusive em relação ao despacho dos infantes com o intuito de aproveitamento sexual, a fim de explorar a prostituição infantojuvenil, não deixando cair no esquecimento as queixas acerca do tráfico de órgãos, sendo que, todas essas situações associadas em companhia da deficiente solução das chagas sociais do país, visto que o Brasil permaneceria “vendendo” uma dificuldade social que deve ser solucionada dentro da sociedade brasileira<sup>238</sup>.

### 3.5 Do Pedido de Adoção

Em relação ao pedido de adoção, o estatuto versa acerca dos requerimentos de colocação em família substituta, o que, no que estabelece, consegue se ocorrer através da guarda, tutela ou adoção.

São capazes de requerer qualquer uma das três linhas estabelecidas os nacionais e estrangeiros residentes no território nacional, à medida que, ao estrangeiro residente fora do território nacional, apenas se concede a adoção de forma excepcional, como bem detalhado no tópico sobre adoção internacional. O intento do estatuto é impedir a outorga de tutela e guarda somente aos estrangeiros

---

<sup>237</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 279. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>238</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 227.

residentes fora do território nacional, não captando os estrangeiros residentes ou domiciliados dentro do território nacional<sup>239</sup>.

A adoção sempre necessitará da apresentação de uma ação, seja de criança, adolescente ou adulto<sup>240</sup>.

Os pedidos devem completar as condições determinadas no referido dispositivo, as quais são cabíveis aos nacionais e estrangeiros. Tais pedidos serão assinados pelos requerentes, os quais devem ser acompanhados por advogados, pelo motivo de abrangerem a propositura de pleito objetivando a destituição do poder familiar<sup>241</sup>.

O ECA veda, expressamente, a adoção por procuração<sup>242</sup>.

No que tange à petição inicial, autoriza-se que esta seja desenvolvida propriamente em cartório, em pedido firmado pelos próprios interessados, nos casos em que os pais do adotando já estiverem falecidos, tiverem sido afastados ou suspensos do poder familiar, ou concordaram categoricamente com o pedido. Neste caso, deve-se realizar a oitiva dos pais pelo Magistrado e pelo Ministério Público, registrando-se por termo as suas afirmações<sup>243</sup>.

O magistrado tem o dever de envolver-se em todos os cuidados necessários a fim de preservar, de forma íntegra, a eficácia do elo adotivo, com determinação, sem economizar empenhos com o intuito de que a criança ou adolescente continue no seio de sua família natural. Ao se certificar de que o processo de adoção deva seguir adiante, o magistrado ordenará a verificação de estudo social por equipe interprofissional, de preferência, juntando o máximo de dados possíveis acerca da situação familiar por completa do adotando e dos candidatos, a fim de analisar sobre o estágio de convivência. A Lei Nacional da Adoção adicionou dispositivo legal ao ECA, o qual ordena a transferência do adotando na ocasião de anuência da permissão de guarda provisória ou do estágio de convivência<sup>244</sup>.

---

<sup>239</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 150.

<sup>240</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 509.

<sup>241</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 150.

<sup>242</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 150.

<sup>243</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 150.

<sup>244</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151.

De acordo com Maria Berenice Dias<sup>245</sup>:

A competência para a ação de adoção de maiores é das varas de família e, em se tratando de crianças e adolescentes, é das varas da infância e da juventude<sup>246</sup>. A fixação da competência deve atender ao princípio do juízo imediato, ou seja, do juízo onde se encontra o adotando, critério que melhor atende aos objetivos do ECA para a outorga de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz. A ação de adoção deve tramitar, tanto na primeira instância como nos Tribunais, com prioridade absoluta identificada com tarja apropriada na capa. Quando o adotado for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, a prioridade precisa ser ainda maior (L. 12.955/14).

Depois de anexos todos os documentos necessários, o pedido será entregue para o julgamento do juízo, o qual, primeiramente, fará a oitiva do Ministério Público. Tratando-se de ação de estado<sup>247</sup>, é indispensável a participação do Ministério Público no processo de adoção<sup>248</sup>.

A autoridade judiciária deverá designar a execução de estudo social e, se viável, perícia através de equipe interdisciplinar. É fundamental o estágio de convivência<sup>249</sup>, entretanto, existe a alternativa de sê-lo desobrigado pelo juiz, sempre que o adotando já se encontrar perante o abrigo ou guarda ao longo de um período de tempo razoável a fim de que se possa analisar o interesse do estabelecimento do elo<sup>250 251</sup>.

<sup>245</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 509.

<sup>246</sup> “Artigo 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>247</sup> “Artigo 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2018.

<sup>248</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 509.

<sup>249</sup> “Artigo 46. A adoção é estabelecida por sentença judicial, que dispõe ele eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>250</sup> “Artigo 46. [...] §1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>251</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 510.

Determinar-se-á a adoção através de sentença judicial, a qual irá gozar de eficácia constitutiva, bem como provocará efeitos a partir do seu trânsito em julgado<sup>252</sup>.

Sobre a matéria, refere Rolf Madaleno<sup>253</sup>:

Transitada em julgada a sentença de adoção, sua inscrição é procedida por mandado judicial no registro de nascimento, sendo consignados os nomes dos adotantes como pais, sem qualquer referência à origem da adoção e bem assim os nomes dos avós, pais dos adotantes, cancelando o registro original do adotado, e vedada qualquer referência acerca da origem da adoção, para que fique no esquecimento a ascendência biológica, porque a adoção faz desaparecer os vínculos do adotado para com os seus parentes naturais e assim também deveria ser na *adoção à brasileira*, em qualquer direção, seja do ponto de vista do adotante como do adotado, não podendo nenhum deles romper os vínculos de filiação nascidos do registro e da socioafetividade.

Diante disso, pode-se perceber que o pedido de adoção somente será deferido quando a autoridade judiciária estiver plenamente convencida de que a adoção será a forma de melhor beneficiar o adotando, certificando-se, até lá, de que todos os requisitos fundamentais foram preenchidos.

Salienta-se, ainda, que a adoção só será considerada, de fato, depois do seu trânsito em julgado, ou seja, é só a partir dele que a adoção passa a produzir os seus efeitos jurídicos.

### 3.6 Do Consentimento dos Pais ou do Representante Legal do Adotando

No que tange ao consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, conforme preceitua o ECA, em relação ao processo de adoção, é essencial a intervenção dos pais ou do representante legal do adotando<sup>254</sup>.

Paulo Lôbo<sup>255</sup> elucida a matéria:

A adoção não pode ser imposta, desconsiderando a relação de filiação existente. A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando, especialmente os pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na transferência permanente de família. Sem o consentimento

<sup>252</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 510.

<sup>253</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 240.

<sup>254</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-154.

<sup>255</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

não poderá haver adoção. O direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por decisão judicial.

Sempre que os pais do adotando estiverem presentes no registro de nascimento e encontrarem-se na propriedade do poder familiar, isto é, quando forem conhecidos, a concordância dos dois será obrigatória.

Maria Berenice Dias<sup>256</sup> ressalta que:

O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é dispensado se os pais forem desconhecidos ou tenham eles sido destituídos do poder familiar<sup>257</sup>. Descabida a exigência da expressa manifestação dos pais registrais para a adoção, quando já existe o vínculo de filiação afetiva. Estando o adotando convivendo com os adotantes, nada justifica exigir a concordância dos genitores. Mas a recusa de um dos genitores precisa ser justificada. Cabe figurar o exemplo de o genitor não conviver com o filho, que cria forte vínculo com o padrasto. Assim, é desarrazoado impedir a adoção pela falta de concordância do genitor, até porque sua postura enseja, inclusive, a perda do poder familiar.

Tratando-se de pais casados ou companheiros, a permissão de um não infere na do outro, uma vez que o poder familiar é concedido em conjunto, como dispõe o artigo 1.631<sup>258</sup> do Código Civil, o qual também prevê que se os pais discordarem em relação ao desempenho do poder familiar, é garantido a ambos que possam recorrer à autoridade judiciária, com o intuito de solucionar a discordância. Entretanto, o consentimento não faz parte do desempenho do poder familiar, porém resulta de modo direto na independência própria de todo possuidor. Para efeitos legais, não é aceitável que exista divergência. A rejeição de qualquer um dos genitores proíbe a adoção por terceiro<sup>259</sup>.

---

<sup>256</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 487.

<sup>257</sup> “Artigo 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. §1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>258</sup> “Artigo 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>259</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Vale ressaltar que a intervenção é indispensável, entretanto, o consentimento não o é<sup>260</sup>.

Na situação de pais separados, quando o adotando está ao abrigo da guarda de apenas um deles, far-se-á necessário que o outro concorde, uma vez que, ainda que a guarda seja particular, o poder familiar continua com os dois<sup>261</sup>.

Ou seja, ainda que o poder familiar seja irrenunciável, pois é um direito personalíssimo, a lei autoriza que os pais do adotando concordem com a adoção<sup>262</sup>.

Ocorre que, nesse caso, o magistrado tem de registrar as declarações dos pais a termo<sup>263</sup>.

O consentimento dos pais poderá ser realizado seja qual for a maneira que o exprima, isto é, inexistente necessidade de forma. Visto que a adoção é objeto de decisão judicial, faz-se essencial que seja reduzido a termo, diante da autoridade judiciária, sempre que não for escrito<sup>264</sup>.

Em se tratando de família monoparental<sup>265</sup>, quando somente um dos pais compor no registro de nascimento do adotando, tem-se por satisfatório o consentimento dele apenas<sup>266</sup>.

Paulo Lôbo<sup>267</sup> ainda ressalta que:

O reconhecimento superveniente do outro não produzirá efeitos se já tiver sido concluída a adoção. Todavia, considerando que o consentimento pode ser revogado até a decisão judicial, se o reconhecimento e respectivo registro no termo de nascimento se der antes dela, será necessário o consentimento de quem reconheceu a filiação.

<sup>260</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-154.

<sup>261</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>262</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-154.

<sup>263</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-154.

<sup>264</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>265</sup> "A família monoparental recebeu tutela explícita da Constituição. Define-se como a entidade familiar integrada por um dos pais e seus filhos menores." LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>266</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>267</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Constata-se, então, que a aprovação dos pais ou responsáveis legais somente tornar-se-á imposta no caso de ter o adotando menos de dezoito anos. Assim sendo, restam duas espécies de consentimento: o que ocorre tão somente antes que o adotando complete doze anos, e o que decorre ao adotando que possuir mais de doze anos<sup>268</sup>.

Na ausência dos pais, quem se apropria da titularidade do poder familiar são os representantes legais, que podem ser tutores ou curadores. Não é considerado representante legal o guardião ou detentor da guarda do infante, em relação ao consentimento. O detentor da guarda não é capaz de deliberar acerca do futuro familiar do adotando, devido à sua condição insuficiente e de suas intenções com destino a fornecimentos de assistência material, moral e educacional. Outrossim, como disposto pelo ECA<sup>269</sup>, o detentor da guarda poderá, de forma excepcional, conceder o direito de representação para a prática de alguns atos<sup>270</sup>.

Interessante destacar considerável apontamento de Paulo Lôbo<sup>271</sup> sobre o tema:

O consentimento dado pelos pais, pelos representantes legais e pelo adotando pode ser revogado, no curso do processo de adoção. Tornar-se-á irrevogável após o trânsito em julgado da sentença judicial. Com a revogação dos artigos do Código Civil que tratavam da adoção pela Lei n. 12.010/2009, não mais prevalece a regra da simples publicação da sentença.

O referido consentimento não é necessário sempre que os pais do adotando forem desconhecidos ou, ainda, no caso de terem sido destituídos do poder familiar<sup>272</sup>.

Existem algumas hipóteses onde o consentimento não é exigido, como nos

---

<sup>268</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>269</sup> “Artigo 33, [...] §2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>270</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>271</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>272</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 151-154.

casos em que os pais foram destituídos do poder familiar. A perda<sup>273</sup> dar-se-á por mérito de punições desregradas, de abandono de filho, de ações opostas à moral e da ausência constante das obrigações próprias dos pais. Outrossim, também não será exigido o consentimento quando o infante de até doze anos não possuir pais conhecidos<sup>274</sup>.

Há algumas exceções, onde é possível que se realize a dispensa do consentimento, embora não se tenha verificado a destituição do poder familiar. Consoante decisão do STJ<sup>275</sup>, em contexto fortemente estabelecido no tempo, não obstante se constate que não se verificou o devido processo legal, já que ocorreu alteração da ação própria de destituição por simples requerimento de jurisdição voluntária<sup>276</sup>.

Do mesmo modo, dispensa-se o consentimento nos casos de criança ou adolescente com pais desconhecidos, de ausência de representante legal e de infante exposto<sup>277</sup>, o que acaba por tornar irreal a exibição de consentimento. A citação a representante legal advém da ocorrência de se tratarem de circunstâncias

<sup>273</sup> “Artigo 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>274</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 282. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>275</sup> “Caso, todavia, em que a adoção perdura por longo tempo - mais de dez anos - achando-se o menor em excelentes condições, recebendo de seus pais adotivos criação e educação adequadas, como reconhecido expressamente pelo Tribunal estadual e parquet federal, a recomendar, excepcionalmente, a manutenção da situação até aqui favorável à criança, cujo bem estar constitui o interesse maior de todos e da Justiça.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 100.294 - SP (1996/0042191-9)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Roberto Peterlevitz e Cônjuge. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 28 de junho de 2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=141953&tipo=0&nreg=199600421919&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20011119&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 de maio 2018.

<sup>276</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 282. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>277</sup> “Infante exposto é a criança que foi abandonada por um ou ambos os pais, em seus primeiros dias de vida, tendo eles a intenção de que seja acolhida por quem a encontrar. A criança é abandonada em endereço determinado, sem conhecimento de sua origem, pelo destinatário. Essa conduta é considerada crime pelo Código Penal, cujo art. 243 estabelece ser punível com reclusão de um a cinco anos deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil.” LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

das quais as crianças e adolescentes encontram-se sem pais, uma vez que são desconhecidos, ou por terem sido destituídos do poder familiar, ou, ainda, pois não conhecem sua localização. Trata-se de cenários característicos de abandono, através dos quais a adoção será capaz de ser o rumo de convivência familiar, que deve ser liberada pelo Poder Judiciário<sup>278</sup>.

Existe outra hipótese, que o artigo 45 do ECA<sup>279</sup> não prevê, que é a situação em que os pais da criança ou adolescente encontram-se desaparecidos. Eles são conhecidos e reconhecidos no registro de nascimento do adotando ou por dados presumíveis, entretanto, não se conhece a sua localização. A ausência deve ser encarada como definitiva, sem notícias ou informações de parentes. É capaz de ter sido através de óbito ou, também, por substituição proposital de endereço<sup>280</sup>.

Há, ainda, o caso do órfão não requerido por nenhum familiar, por força do falecimento reconhecido dos seus pais. Da mesma maneira que nas antecedentes, não existe tutor regularmente designado, que consiga demonstrar o consentimento de adoção. Em todas as situações, a adoção é considerada de modo a efetivar o princípio do melhor interesse da criança, autorizando-lhe a incorporação permanente em família substituta; na pluralidade dos cenários, a primeira e autêntica família<sup>281</sup>.

A Lei Federal nº 12.010/2009 instaurou modo exclusivo de consentimento, autorizando que a mulher grávida ou a genitora, após o parto, realize a entrega espontânea da criança para adoção, por não desejar o bebê ou por não ser capaz de se responsabilizar pela maternidade. Tal alternativa possui a finalidade de impedir que a recusa da criança, por razões psicológicas, sociais ou econômicas,

---

<sup>278</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>279</sup> "Artigo 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. §1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. §2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento." BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>280</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>281</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

cause o abandono da criança depois do parto. A declaração da gestante ou da parturiente é auferida pelo Juizado da Infância e Juventude antes ou depois do parto, sendo que o médico, enfermeiro ou o dirigente do estabelecimento de saúde, proporcionar o envio do bebê ao Juizado, no momento em que souber desse desejo da gestante, sob pena de multa. A adoção analisa a regra de inscrição nos cadastros nacionais e estaduais de adoção<sup>282</sup>.

### 3.7 Do Consentimento do Adotando

No que diz respeito ao consentimento do adotando, o ECA dispõe que, sempre que viável, a criança ou adolescente deverá ser primeiramente escutado, considerando, assim, o seu nível de evolução e a força do entendimento acerca das consequências da providência. Contudo, se o infante for maior de doze anos, será indispensável o seu consentimento. O simples fato de o adotando não concordar não impossibilita a adoção de imediato, uma vez que, nesse caso, o magistrado deverá analisar com cuidado todos os documentos e provas a fim de averiguar os motivos da não concordância, para poder sustentar a sua convicção<sup>283</sup>.

Quer dizer que, sempre que o adotando dispôr de mais de doze anos, será fundamental extrair a sua declaração de vontade<sup>284</sup>. Antes disso, deverá ser realizada a sua oitiva por uma equipe interprofissional e, quando possível, o seu parecer terá de ser certamente examinado<sup>285286</sup>.

---

<sup>282</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 283. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>283</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.155.

<sup>284</sup> “Artigo 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. §2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>285</sup> “Artigo 28. [...] §1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>286</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 510.

Paulo Lôbo<sup>287</sup> também trata da matéria:

A lei excepciona a regra geral da capacidade civil, que é fixada aos 18 anos (art. 5º do Código Civil<sup>288</sup>). Para fins de consentimento do adotando, é reduzida a 12 anos, ou seja, quando assume a condição de adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 2º<sup>289</sup>). Se faltarem os pais ou representantes legais, bastará o consentimento do adolescente. A partir de 18 anos, cessa a exigência de consentimento dos pais ou representantes legais, exercendo-o em plenitude o adotando maior.

Esta obrigatoriedade de ouvir quem está sendo adotado, quando maior de doze anos, é uma maneira de examinar, com cuidado, no tocante às suas pretensões. Todavia, ainda que ele não consinta com a decisão, se a colocação em família substituta parecer a decisão mais sensata a fim de proteger os maiores interesses do infante, esta deverá ser estabelecida<sup>290</sup>.

### 3.8 Estágio de Convivência

O ECA estipula que<sup>291</sup> “[...] a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

O estágio de convivência entre o adotando e o pretendente à adoção é, supostamente, obrigatório para que a adoção seja concedida. Mas ao juiz é facultado a imposição da medida, dependendo das particularidades de cada situação. Esse período poderá ser desconsiderado na ocasião de o adotando ser menor de um ano de idade ou, mesmo que maior de um ano, já se encontrar

<sup>287</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 281. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>288</sup> “Artigo 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>289</sup> “Artigo 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>290</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 156.

<sup>291</sup> Artigo 46. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

convivendo com o adotante por um período considerável de tempo, a fim de que se possa analisar a convivência da constituição do vínculo<sup>292</sup>.

Contudo, se existir algum ensejo de incerteza perante o juiz em relação ao adotante, poderá determinar o estágio, em razão da faculdade que lhe outorga o ECA<sup>293</sup>.

Ou seja, é fundamental o estágio de convivência, existindo, contudo, a alternativa de que seja desobrigado pela autoridade judiciária, na ocasião de o adotando já se encontrar perante a guarda ou tutela por um período de tempo considerável a fim de que seja possível analisar se o estabelecimento do vínculo é vantajoso para o adotando<sup>294</sup>. A tutela fática não confirma, por si só, a liberação do estágio<sup>295</sup>, uma vez que necessita ser assistido por meio de equipe interprofissional, de preferência em companhia do suporte de profissionais incumbidos pela aplicação do regime de proteção do direito ao convívio familiar, que terão a obrigação de exibir parecer preciso<sup>296,297</sup>.

Segundo Paulo Lôbo<sup>298</sup>:

Aplica-se à adoção de menor a obrigatoriedade do estágio de convivência, estabelecido pelo art. 46 do ECA, que é devida em qualquer circunstância relativa a menor de 18 anos, inclusive quando se tratar de adoção por apenas um adotante. Lamentavelmente, a Lei n. 12.010/2009 desconsiderou, como preferência para adoção, o estágio de convivência de fato, ou a guarda de fato, apenas admitindo quando decorrente de guarda ou tutela legais. Sua desconsideração contraria a primazia de que a própria

<sup>292</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 156.

<sup>293</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 157.

<sup>294</sup> “Artigo 46. [...] §1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>295</sup> “Artigo 46. [...] §2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>296</sup> “Artigo 46. [...] §4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>297</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 510.

<sup>298</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 279. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

lei atribui aos laços de afetividade constituídos, em desfavor da criança ou adolescente.

O período de convivência tem por finalidade a constatação da adaptação do adotando na futura família, através do estudo social ou exame médico-psicológico do contexto psicossocial em que se insere a criança, compreendendo a sua personalidade e a sua vida pregressa, bem como a dos pais adotantes, com objetivo no interesse ou benefício da adoção e proteção da criança e do adolescente. Este prévio estágio averiguará se a adoção, entre os critérios tutelares, será a mais correta aos adotantes. O legislador não determinou prazo para o período de convivência, como amostra de alguns países, que firmam o estágio de prova em seis, oito, nove meses ou até um ano. Este período de estágio poderá ser descartado, caso o adotando já se encontre no lar do adotante, mas não é uma regra<sup>299</sup>.

Significa dizer que não se adotou prazo ao estágio de convivência pois o legislador preferiu que a autoridade judiciária analisasse o caso concreto. Ou seja, é determinado, em regra, que haverá o estágio de convivência, entretanto, em alguns casos, averiguando as peculiaridades de cada situação, o juiz poderá aplicar a melhor medida, considerando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, o que, de certa forma, agiliza o processo, uma vez que, se não houvesse essa opção, em todos os casos teria um mesmo prazo estipulado, o que acabaria por tornar o processo ainda mais prolongado.

O estudo social realizado deverá averiguar a ligação afetiva entre adotante e adotado, o que explica a colocação desse requisito entre os requisitos gerais da adoção. Esse requisito é um consectário do sexto princípio da Declaração dos Direitos da Criança. Deve, tanto quanto viável, desenvolver-se sob a segurança e supervisão dos pais, até mesmo, num ambiente de apego e proteção moral e material<sup>300</sup>.

A constatação dos benefícios da adoção terá como suporte o estudo da personalidade dos adotantes, como o ambiente familiar e situação material e econômica do domicílio da família. Já se mencionou que toda adoção deve ser precedida de investigações realizadas por atividades capacitadas, de maneira que nenhuma adoção será concedida sem que essas investigações indiquem que o bem

---

<sup>299</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 66.

<sup>300</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 65.

da criança está devidamente protegido. Compete esse empenho psicossocial à equipe interprofissional prevista no Estatuto. Efetivamente, não seria benéfica a adoção da qual o adotante infértil é movido por uma equiparação inconsciente de sua imperfeição matrimonial<sup>301</sup>.

Significa que o estágio de convivência antecederá a adoção, em período determinado pelo juiz, a fim de que sua efetividade consiga ser mais bem apurada pelos indivíduos envolvidos, bem como pela autoridade judiciária<sup>302</sup>.

Juntamente com a assistência de equipe interprofissional, o estágio de convivência tem como propósito possibilitar que o poder judiciário seja capaz de analisar as vantagens da adoção<sup>303</sup>.

Na situação de já existir convivência entre adotando e adotante, é importante ressaltar que apenas a guarda de fato não autoriza, sozinha, a escusa da efetivação do período de convivência. Nota-se que o legislador rodeou-se de garantias, as quais pretendem incorporar completamente o adotando ao seio familiar adotante, com a intenção de proteger o seu direito constitucional à convivência familiar<sup>304</sup>.

Acerca do tema, destaca-se significativo apontamento de Rolf Madaleno<sup>305</sup>:

A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua gradativa preparação e posterior acompanhamento por equipe interprofissional<sup>306</sup>. [...] Em nenhuma hipótese será deferida colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente

---

<sup>301</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 65.

<sup>302</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 279. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>303</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>304</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 158.

<sup>305</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Forense, 2017, p. 213.

<sup>306</sup> “Artigo 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. §5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

familiar adequado<sup>307</sup>, e nesse aspecto é fundamental o trabalho da equipe interprofissional de apoio da Justiça da Infância e da Juventude.

Esse período é decisório com relação à adoção conjunta entre casais separados e ex-companheiros de união estável. Essa espécie de adoção é permitida a fim de favorecer a ligação de filiação, a qual se concebeu anteriormente à separação do casal entre adotante e adotando, contanto que aqueles concordem em relação às medidas de guarda e visita<sup>308</sup>.

Nessas situações, declara-se preenchido o estágio de convivência, desde que, realmente, tenha ocorrido no decorrer da relação conjugal dos adotantes. Contudo, é necessário demonstrar a verdadeira afetividade que restou estabelecida entre o adotando e o adotante (que não seja o possuidor da sua tutela), além da comprovação de convívio prévio entre eles. Esses vínculos de afetividade necessitam ser fundamentais para atribuição da guarda do adotando, ante o seu próprio proveito<sup>309</sup>.

### 3.9 Da Constituição do Vínculo adotivo

Considerável destacar de que forma se constitui o vínculo adotivo.

Conforme estabelece o ECA, a adoção só será concedida se manifestar efetivos benefícios para o adotando e formar-se de causas reais. Não há imposição de que se confirme que o infante está em situação de risco, mas a ausência de meios materiais não cria razão considerável a possibilitar a perda do poder familiar. Nesses casos, a criança ou adolescente permanecerá com sua família, a qual deverá ser inserida em programas de auxílio<sup>310</sup>.

---

<sup>307</sup> “Artigo 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>308</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlías.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>309</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 280. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlías.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>310</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 160.

O instituto da adoção possui através do seu suporte ideológico uma opinião inclinada ao futuro, oferecida por meio do seu sistema jurídico, na proteção integral da criança e do adolescente<sup>311</sup>.

Em 1959, a ONU criou a Declaração Internacional dos Direitos das Crianças, a qual foi ratificada pelo Brasil, inicialmente promovendo dentro do nosso país a proteção integral da criança. O objetivo era que a criança pudesse ter uma infância alegre, bem como que tivesse a oportunidade de aproveitar os seus direitos e liberdades garantidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, também originada pela ONU<sup>312</sup>.

Segundo a Declaração Internacional dos Direitos das Crianças<sup>313</sup>:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, a sua fé nos direitos fundamentais, na dignidade do homem e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla; Considerando que as Nações Unidas, na Declaração dos Direitos do Homem, proclamaram que todos gozam dos direitos e liberdades nela estabelecidas, sem discriminação alguma, de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna ou outra situação; Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento; Considerando que a necessidade de tal proteção foi proclamada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança de 1924 e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos estatutos de organismos especializados e organizações internacionais preocupadas com o bem-estar das crianças; Considerando que a Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar, A Assembleia Geral Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança com vista a uma infância feliz e ao gozo, para bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades aqui estabelecidos e com vista a chamar a atenção dos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respectiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os seguintes princípios.

Em 1988, com o advento da atual Constituição Federal, houve o marco legal do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, através do

---

<sup>311</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 160.

<sup>312</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.l.], 20 nov. 1959. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

<sup>313</sup> Preâmbulo. NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.l.], 20 nov. 1959. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

seu artigo 227<sup>314</sup>, o qual estabeleceu diversos direitos e deveres em relação à criança e ao adolescente<sup>315</sup>.

Portanto, o ECA trouxe, mais uma vez, a atuação do princípio da proteção integral em sua completa ordenação, essencialmente no que se refere aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, de forma que o ECA apresentou, novamente, a letra do artigo 227 da CF, entretanto, de modo minucioso, já que apresentaram-se as ferramentas essenciais a fim da concretização e proteção de todos os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente<sup>316</sup>.

Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta são essenciais com o propósito de que se permaneça a proteção integral da criança e do adolescente e tem ligação com a adoção, já que não explica o acontecimento da adoção se esta não obedecer ao melhor interesse da criança e do adolescente, da mesma forma que devem ser obedecidos com primazia absoluta os direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos no processo da adoção<sup>317</sup>.

Nessa perspectiva, conclui-se, então, que o melhor interesse da criança ou do adolescente é privilegiado, de modo que a adoção somente será concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando e for estabelecida em motivos legítimos, conforme determina o ECA<sup>318</sup>. Ou seja, o cerne da adoção tem de ser o superior interesse do adotando, e não do adotante.

Efetivamente, a família biológica, como a família substituta, define-se como origem de desenvolvimento da personalidade dos filhos, como o primeiro executor de socialização. Contrasta-se a esfera familiar da criança, onde se acresce e recebe os princípios de seu crescimento, ao centro natural da célula viva, de onde retira os

---

<sup>314</sup> Art. 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>315</sup> NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 15 maio 2018.

<sup>316</sup> NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 15 maio 2018.

<sup>317</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 18, abr./maio 2014.

<sup>318</sup> Artigo 43 da Lei 8.069/90: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

elementos de sua nutrição. A criança, longe de seu meio natural, não resistirá nem concretizará sua vocação pessoal capaz de ofertar ao infante o meio familiar de produzir e desenvolver a sua personalidade<sup>319</sup>.

Justamente por isso que a adoção é uma exceção, ou seja, como menciona o §1º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.010/09:

A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226<sup>320</sup> da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Significa dizer que, conforme o §2º<sup>321</sup>, do artigo 1º, da Lei Federal nº 12.010/09, só será deferida a adoção no momento em que não for possível manter a criança ou adolescente sob os cuidados da família natural, considerando as garantias constitucionais, bem como as estabelecidas pelo ECA. Ou seja, somente em últimos casos é que será deferida a colocação da criança ou adolescente em família substituta.

O magistrado, junto ao Ministério Público e à equipe interprofissional, tem o dever de averiguar, em cada situação distinta, se a adoção manifesta verdadeiros benefícios para a criança ou adolescente. Esses benefícios têm de ser de caráter patrimonial e não patrimonial. Incontestavelmente que os não patrimoniais necessitam prevalecer, porém, sem deixar de considerar as possibilidades econômicas do adotante, uma vez que estas têm o dever de assegurar as necessidades do adotando. Vale ressaltar que o legislador fala em “reais vantagens”, o que significa dizer que não bastam meras indicações ou suposições obscuras. A adoção ainda tem de se instituir de “motivos legítimos”, indicando, assim, averiguação forense acerca dos adotantes, objetivando

---

<sup>319</sup> ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 48.

<sup>320</sup> Caput do artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>321</sup> §2º da Lei 12.010/09: “Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.” BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

constatar se a adoção tem expectativa de provocar prejuízo ou lesar terceiros terceiros, ou, ainda, o adotando<sup>322</sup>.

Após a análise de todos esses fundamentos, o magistrado dispõe-se a decretar a sua decisão, e, através dela é que se estabelecerá a adoção<sup>323</sup>.

É importante frisar que o Poder Judiciário encontra-se em uma situação de instabilidade e desequilíbrio para responder às imposições e esperanças sociais modernas por rapidez. A essência do apoio judicial do adotando para levá-lo em família substituta é de natureza jurisdicional. Seria mais adequado se o suporte aos infantes nessas situações fosse efetuado pelo poder administrativo especializado. Quando da constância do Código de Menores, o órgão julgador tinha livre arbítrio, de ofício, no tocante à criança e ao adolescente, de caráter jurisdicional. O juiz efetuava, portanto, através de comissários, absoluto papel administrativo, uma vez que supervisionava a execução de seus julgamentos. O magistrado era encarregado por todos os impasses relacionados às crianças e adolescentes<sup>324</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aumentou a atuação da sociedade e de outros órgãos públicos com o artifício de amparo às carências dos infantes. Também, incumbiu o Poder Judiciário, e apenas ele, de realizar a constituição do instituto da adoção<sup>325</sup>.

Através da sentença do processo de adoção, tem-se como consequência distinta determinação de vínculo parental e, dessa forma, de caráter sucessório. Resta inquestionável valência constitutiva emergente da sentença do processo de adoção. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra de forma clara a irrevogabilidade da adoção, através do seu artigo 39, §1º, eliminando, assim, diverso controle jurisdicional. Significa dizer que, muito embora exista aprovação da integralidade indivíduos incluídos no processo de adoção, é inviável o retorno da decisão, por meio de norma legal expressa<sup>326</sup>.

---

<sup>322</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 161.

<sup>323</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 161.

<sup>324</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 162.

<sup>325</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 162.

<sup>326</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 163.

Após o trânsito em julgado do processo de adoção<sup>327</sup>, a sentença será registrada no Cartório de Registro Civil<sup>328</sup>. Nela constará o nome dos adotantes como pais do adotado, assim como o nome de seus ascendentes<sup>329</sup>. Ao se executar o registro da sentença, o registro original do adotado é automaticamente extinto<sup>330</sup>. É proibido que na certidão se apresente qualquer comentário acerca da origem do ato<sup>331</sup>. Ainda, é importante ressaltar que a sentença concede ao adotado o sobrenome dos pais adotivos, conseguindo, inclusive, alterar o prenome do adotado<sup>332</sup>, se assim preferirem, desde que o infante seja ouvido<sup>333</sup>, no caso de dispor discernimento hábil para isso<sup>334</sup>.

Outrossim, a lei estabelece que o processo de adoção deverá ser conservado em arquivo, mas pode ser consultado a qualquer tempo<sup>335</sup>. Essa atitude do legislador é compatível com o direito do adotado de conhecer a sua origem biológica, depois

<sup>327</sup> “Artigo 47. [...] §7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>328</sup> “Artigo 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>329</sup> “Artigo 47. [...] §1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>330</sup> “Artigo 47. [...] §2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>331</sup> “Artigo 47. [...] §4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>332</sup> “Artigo 47. [...] §5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>333</sup> “Artigo 47. [...] §6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>334</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 165.

<sup>335</sup> “Artigo 47. [...] §8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

de possuir dezoito anos completos, ou até antes, se assim preferir<sup>336</sup>. Nesse caso, será garantida a ele assistência psicológica e jurídica<sup>337</sup>.

Ainda, o estatuto estabelece que “[...] o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”<sup>338</sup>.

Dessa forma, restaram destacadas, de forma célere, as matérias relacionadas ao processo de adoção.

---

<sup>336</sup> “Artigo 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>337</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 165.

<sup>338</sup> §10º do artigo 47. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

## 4 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AOS PAIS ADOTANTES QUE OPTAM POR DESISTIR DOS FILHOS

Após compreender a origem do instituto da adoção, seus aspectos históricos e sociais, bem como assimilar a integralidade do processo de adoção, realiza-se, por fim, a exposição da possibilidade de desistência e devolução do adotando por parte dos adotantes, durante e após a conclusão do processo de adoção.

### 4.1 Da Irrevogabilidade da Adoção

Paulo Lôbo<sup>339</sup> sobre o ato de adotar:

A adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. O ato é personalíssimo, não se admitindo que possa ser exercido por procuração.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável. Entretanto, esta irrevogabilidade não impossibilita a destituição do poder do adotante<sup>340</sup>.

A teoria da proteção integral à criança e ao adolescente possui função indispensável, visto que legitima todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além dos direitos específicos resultantes do contexto próprio de pessoa em desenvolvimento, sendo que ambos os direitos se vinculam para obedecer às dificuldades das crianças e dos adolescentes<sup>341</sup>.

O objetivo desta proteção integral é viabilizar uma condição de vida melhor aos mais "fracos"; a finalidade desses direitos é equiparar contextos sociais desiguais. No que tange ao instituto da adoção, a proteção integral nos alude a perceber o princípio do superior interesse da criança e do adolescente e da

---

<sup>339</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 273. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlías.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>340</sup> GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o Estatuto da Criança e do adolescente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. p. 47.

<sup>341</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 15, abr./maio 2014.

prioridade completa e absoluta, já que, segundo este princípio, a criança e o adolescente devem crescer em espaço familiar adequado e é nessa situação que entra a adoção, a fim de completar a ausência da família ou a ausência de ambiente familiar apropriado, viabilizando melhores circunstâncias de crescimento<sup>342</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>343</sup> desvenda nitidamente acerca do assunto:

Como a adoção é irrevogável<sup>[344]</sup>, rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes 'devolvem' o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. De qualquer forma, como pode ocorrer a destituição do poder familiar do adotante, acaba sendo aceita a devolução, até por uma questão de praticidade. A criança pode ser imediatamente adotada por outrem. Talvez esta seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois pode vir a ser adotada por quem de fato a queira.

Os efeitos advindos da adoção são absolutos e irrevogáveis, conforme determinado de forma incontestável pelo ECA<sup>345</sup>; entretanto, a referida irrevogabilidade é fundamental a fim de garantir o equilíbrio dos vínculos da filiação<sup>346</sup>.

A adoção afasta, de forma imutável, o adotado da família biológica. Ainda, a destituição da adoção é desautorizada, uma vez que separa o adotado dos seus pais biológicos, e, com a adoção, elimina-se o poder familiar. Outrossim, como dito por Madaleno<sup>347</sup>, “[...] o parentesco com o adotante não se dissolve nem com a sua morte”<sup>348</sup>.

<sup>342</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 16, abr./maio 2014.

<sup>343</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 483.

<sup>344</sup> “Artigo 39 [...]. §1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>345</sup> “Artigo 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>346</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Forense, 2017, p. 242.

<sup>347</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Forense, 2017, p. 242.

<sup>348</sup> “Artigo 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.” BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

Acerca da irrevogabilidade da adoção<sup>349</sup>:

A previsão legal de irrevogabilidade visa proteger a estabilidade do vínculo formado pela adoção. Não se pode admitir que a relação entre pais e filhos seja dissolvida por simples arrependimento ou qualquer outro motivo injustificável. O adotante assume a condição de pai para todos os efeitos, sem qualquer distinção em relação à filiação biológica, buscando o princípio da irrevogabilidade da adoção, a segurança jurídica da relação, tendo em consideração a proteção ao adotado, que não pode ser submetido a uma 'tentativa de ser filho' do adotante, o que pode acarretar inúmeros malefícios para uma criança ou adolescente que já experimentou a rejeição. A partir do momento em que se forma o vínculo de filiação, não se pode revogá-lo.

Além disso, o ECA<sup>350</sup> trouxe, em 2017, nova redação a determinados dispositivos através da Lei nº 13.509, como, por exemplo:

Artigo 197-E. [...].

§4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

A autora relata que inúmeros pais simplesmente definem que não desejam mais serem pais, depois de determinado período, e acabam por tentar judicialmente a chance de revogar a adoção a eles concedida. Ela afirma que se trata de uma atividade mais comum do que se imagina, principalmente no momento em que o filho alcança a pré-adolescência<sup>351</sup>.

## 4.2 Da Possibilidade de Desistência da Adoção

As devoluções dos adotandos às instituições públicas, tanto depois de deferida a adoção como no período de convivência, podem acarretar estragos irreversíveis na criança ou adolescente, causando tristeza e sentimento de

<sup>349</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 61, jul./ago. 2012.

<sup>350</sup> §4º e §5º do artigo 197-E. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>351</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 62, jul./ago. 2012.

negação e abandono, provocando dificuldades psicológicas e emocionais que prejudicam demasiadamente esses adotandos. Geralmente, essas devoluções têm como incentivo problemas no convívio familiar entre as partes, o que não pode ser presumido como uma razão significativa, uma vez que problemas de convivência acontecem tanto entre filhos biológicos como adotivos, e, ainda, são capazes de serem solucionados de inúmeras formas diversas da devolução<sup>352</sup>.

É imprescindível que os adotantes consigam encarar e compreender que o adotando que passará a ser seu filho carrega em sua companhia uma experiência de vida<sup>353</sup>.

Normalmente, os adotantes criam uma situação ambígua entre o filho idealizado e o filho selecionado. Para os adotantes, abandonar o filho idealizado pode refletir uma grande passagem de conflitos e angústias, o que não se difere do filho biológico, acolhendo, dessa forma, a legítima veracidade do instituto da adoção, que é reproduzir a filiação biológica. A criança ou o adolescente acaba sentindo essa devolução como uma nova rejeição, como a de seus pais biológicos, o que acaba por acarretar em uma enorme decepção<sup>354</sup>.

Tal conduta dos adotantes de devolver o adotando à instituição ou abrigo de acolhimento, tratando-os como se fossem um “produto deteriorado”, é incoerente com a conduta inicial destes, ofendendo de modo juridicamente inaceitável um contexto de confiança legitimamente formada pelos adotantes<sup>355</sup>.

Os pais não podem simplesmente devolver os filhos ao Estado, até porque, isso seria considerado um crime de abandono, e é a mesma situação que ocorre na adoção, a qual é irrevogável, e cessa todos os laços do filho com sua família biológica. Todavia, essa vem sendo uma atitude frequente. Alguns pais adotantes, sem mais nem menos, entregam o filho que adotaram de volta ao Estado<sup>356</sup>.

---

<sup>352</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 20, abr./maio 2014.

<sup>353</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 21, abr./maio 2014.

<sup>354</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 23, abr./maio 2014.

<sup>355</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 25, abr./maio 2014.

<sup>356</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 132.

É notável que essa atitude transcorre da maneira errada com que o Estado trata com o processo de acolhimento, bem como a lentidão na destituição do poder familiar<sup>357</sup>.

O maior número de devoluções ocorre por parte da família extensa, que não assume os papéis parentais. Acolhem as crianças que, muitas vezes, nem conheciam. Cedem em ficar com a criança por pena, por um ímpeto inicial de solidariedade familiar, que se esvai na primeira dificuldade. [...] Cabe atentar que bebês e crianças de tenra idade não são devolvidos<sup>358</sup>.

Maria Berenice Dias<sup>359</sup> ainda relata, ainda, que “[...] não é feito qualquer acompanhamento às famílias que adotam principalmente crianças maiores ou grupos de irmãos”.

Mas ela ressalta que, com certeza, a principal razão para que aconteçam as devoluções é o impedimento de os adotantes possuírem qualquer chance de atuarem no processo de escolha, uma vez que apenas lhe é assentado uma criança a fim de ser seu filho, e, infelizmente, nem sempre há sintonia<sup>360</sup>.

Quando ocorre a devolução, até por uma questão de praticidade, para dar à criança a chance de ser mais rapidamente disponibilizada, de novo à adoção, ao invés de se dar início a um demorado processo de destituição do poder familiar, desconstitui-se a adoção. Nestas hipóteses, no entanto, vem a justiça impondo o pagamento de alimentos e de danos morais, sob o fundamento de que nas relações de família exige-se comportamento ético e coerente, devendo ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da confiança, sob pena de se configurar abuso de direito, que é passível de ser indenizado. Afinal, para a criança as consequências psicológicas da devolução são péssimas. Amarga mais uma rejeição<sup>361</sup>.

Em outras palavras, a maioria dos casos onde ocorrem as devoluções são casos onde não se criou um laço afetivo entre as partes.

De um lado, a família extensa, a qual muitos autores criticam o legislador por dar tanta prioridade a ela e, dessa forma, frequentemente, acontecerem nesses casos os maus tratos, ou, até mesmo, as devoluções, já que a família acabou adotando por impulso, por insistência, ou, ainda, por pena.

---

<sup>357</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 132.

<sup>358</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 132.

<sup>359</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 132.

<sup>360</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 133.

<sup>361</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 133-4.

De outro lado, a família substituta que, muitas vezes, influenciada pela grande expectativa frustrada de um filho biológico, acaba por se decepcionar com o filho adotivo, ao se deparar com uma pessoa desconhecida – já que não é humanamente possível determinar as características psicológicas, bem como a personalidade de uma determinada pessoa.

Outrossim, é necessário que os adotantes tenham noção de que os adotandos são seres humanos, os quais possuem defeitos e qualidades e, com as dificuldades do convívio, não podem simplesmente devolvê-los, como se seus filhos não fossem, até porque, se isso não é possível de se fazer com filhos biológicos, também não deve ser possível com filhos adotivos, já que não é permitido que se faça qualquer diferenciação em relação a eles.

#### 4.2.1 Da Possibilidade de Desistência da Adoção Durante o Processo

Analisando as particularidades do processo de adoção, bem como do estágio de convivência, analisamos a possibilidade, então, de ocorrer a desistência nessa fase processual, ou seja, antes de concluído o processo de adoção, e, por consequência, antes de instituído o vínculo adotivo.

No período do estágio de convivência, pode ocorrer a “devolução” da criança ou adolescente à entidade de acolhimento, uma vez que a adoção ainda não foi concluída, não estando os candidatos passíveis à irrevogabilidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>362</sup>.

No que tange ao estágio de convivência, é, naturalmente, um período de experiência, no qual se busca avaliar a adaptação do adotando à família substituta. Trata-se de uma etapa necessária, isto é, um contato inicial entre eles de forma a se alcançar a adoção da melhor maneira possível para a criança. É um período razoável de tempo, suficiente para fazer essa avaliação, mas que não deve se estender a ponto de prejudicar o adotando em caso de inadaptação. Nota-se que é extremamente difícil perceber o resultado de um estágio de convivência e que, obviamente, nem sempre será possível observar com certeza se a criança está adaptada. É algo profundamente delicado e subjetivo, devendo haver um cuidadoso acompanhamento durante todo esse procedimento. Havendo uma inadaptação durante o estágio convivencial, como, por exemplo, se em duas semanas a criança não se adapta à família, o bom-senso determina que essa criança retorne à origem (geralmente um abrigo) e não seja efetivada a adoção. Por mais difícil que pareça, diante dessa

---

<sup>362</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 19, abr./maio 2014.

situação, é melhor que se repare no início, antes que o adotando crie laços de afetividade e sofra ainda mais com a rejeição. Não se trata aqui de revogação, pois ainda não há adoção. O que justifica essa posição é a aplicação do princípio do superior interesse da criança<sup>363</sup>.

Constantemente, a devolução da criança ou adolescente durante o período de convivência tem ligação com uma visão preconceituosa de crianças problemáticas, uma vez que, nos primeiros obstáculos na relação de convivência que o adotando manifesta, ela é devolvida à instituição, sem, no mínimo, avaliar as utopias e sonhos inconscientes que foram estimulados na criança ou adolescente no tocante aos adotantes<sup>364</sup>.

Assim, a desistência da adoção durante o período de convivência não é uma ilegalidade, uma vez que não existe proibição desta conduta na legislação vigente. Entretanto, esta devolução é como uma "explosão" psicológica para a criança. A finalidade predominante do instituto da adoção é a procura por uma família para crianças ou adolescentes que, por alguma razão, não a possuem, e não buscar filhos para famílias que, por alguma razão, pretendem adotar. Logo, o que deve ser dado importância é o melhor interesse da criança, como já dito anteriormente<sup>365</sup>.

Esta fase de convivência tem como objetivo fundamental o conhecimento recíproco entre as partes. Nesse estágio, a criança ou o adolescente começa a revelar sua identidade particular, e, com isso, pode vir a negação por parte dos pais, o que não acontece com o filho biológico, quando tal comportamento é reconhecido e acolhido como confirmação de uma individualidade particular. No adotando, tal conduta é vislumbrada como indicação de desagradável personalidade ou más características psicológicas advindas da família biológica<sup>366</sup>.

Os adotandos são órfãos ou vindos de famílias desestruturadas, com dependência química, problemas psicológicos ou psiquiátricos além de

---

<sup>363</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 74-75, jul./ago. 2012.

<sup>364</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 22, abr./maio 2014.

<sup>365</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 21, abr./maio 2014.

<sup>366</sup> POZZER, Milene Ana dos Santos; SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, p. 21, abr./maio 2014.

pobreza. Como os adotantes desejam que esta criança ou adolescente tenha comportamentos exemplares? Estas crianças e adolescentes tem baixa autoestima, com isso a imunidade enfraquece. O desenvolvimento físico e cognitivo ficam comprometidos. Tem necessidades diversas, não são valorizados, não tem afeto e terão que enfrentar seus obstáculos sozinhos. Na Instituição, os maiores ainda percebem a saída dos mais novos. Precisam lidar com mais esta situação de desesperança de ter família. O tempo vai passando e quando surge a possibilidade de entrarem numa família substituta, fazem todas as testagens possíveis para terem segurança que serão aceitos.<sup>367</sup>

Sobre a matéria, notável decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>368</sup>:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Cabe apelo contra sentença que deferiu adoção. E no caso, o apelo interposto é perfeitamente tempestivo. Logo, inexistente razão para não conhecer do apelo. Ao adotante é viável desistir da adoção, antes do trânsito em julgado da sentença que a defere. Inteligência do artigo 47, § 7º, do ECA. Precedentes doutrinários. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO.

Não obstante, muitos magistrados entendem que não é permitido que os adotantes desistam da adoção, ainda que não tenha havido a sentença ou o trânsito em julgado do processo.

Para elucidar a matéria, colaciono jurisprudência nesse sentido, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>369</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES

<sup>367</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. Por que os pais adotivos desistem do tão sonhado filho adotado? **Revista Abramij**. Edição Maio 2013. Página 84-5-6. Disponível em: <<https://cmdca.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Revista-Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>368</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70047418082**. TJ/RS. Apelante: RS. Apelado: RD. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047418082&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70047418082&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047418082&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70047418082&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>369</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0596124-91.2014.8.13.0702 (1)**. TJ/MG. Apelante: Rodrigo Fernando Souza Valadão de Castro e outros. Apelado: Alexandre Rosa Basílio e outros. Relator: Caetano Levi Lopes. Minas Gerais, 27 de março de 2018. Disponível em: <

CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

Percebe-se que, no caso em tela, o magistrado não apenas não deferiu o pleito como, ainda, condenou os adotantes ao pagamento de indenização ao adotando, por reconhecer o prejuízo nele sofrido, assim como no exemplo abaixo trazido, do mesmo tribunal.

É de se reconhecer que seria muito “fácil” se o simples fato do estágio de convivência se tratar de um período de experiência, com o objetivo de fazer com que as partes se conheçam e criem laços de afeto, trouxesse a ideia de não comprometimento quanto ao processo de adoção. Afinal, nesses casos, está-se tratando de crianças e adolescentes, na maioria das vezes, cheios de expectativas com relação à nova família, que sonharam com isso durante anos e, ao chegarem tão perto do sonho, têm de voltar ao abrigo de mãos atadas.

Pais – adotantes ou biológicos – não podem simplesmente desistir de seus filhos quando encontram dificuldades no árduo processo de educar. Como bem assinalado pelo Douto Desembargador, ‘filhos não são mercadorias’, e, aqueles que pensam e agem assim, certamente, não possuem a capacidade essencial que todo pai deve ter: dar afeto<sup>370</sup>.

No exemplo abaixo trazido, do mesmo tribunal, o magistrado também condena o adotante desistente ao pagamento de indenização<sup>371</sup>:

<sup>370</sup> CARACILLO, Melissa Cainé. Desistência da adoção e educação humanista. TJSC, AgIn 2014.014000-8. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 23. v. 92, p. 434. jul./set. 2015.

<sup>371</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 5678497-70.2009.8.13.0702 (1). TJ/MG**. Apelantes: M.C.B.S., D.A.S. e outro(a)(s). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Interessado: N.G.S. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 15 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=5&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=desi>>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil.

- O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos.

Em outra decisão, também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o colegiado referiu que o instituto da adoção deve ser tratado de forma mais valorosa, bem como que cada situação terá de ser averiguada conforme suas peculiaridades, de forma a não favorecer a “coisificação” do processo de guarda, como assinalado na ementa da decisão<sup>372</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. V.V.P.

---

st%EAnCIA%20ado%E7%E3o%20eca&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1 &referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>372</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002. TJ/MG.** Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Wanderley Nunes Da Silveira e outros. Relator: Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 25 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG\\_AC\\_10481120002896002\\_31094.pdf?Signature=EDP6Dk1d9Z3cALua52a21r5GgIQ%3D&Expires=1528255681&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dafedc4a731b24d014928b0d3a5e9a8](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AC_10481120002896002_31094.pdf?Signature=EDP6Dk1d9Z3cALua52a21r5GgIQ%3D&Expires=1528255681&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dafedc4a731b24d014928b0d3a5e9a8)>. Acesso em: 06 jun. 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des<sup>a</sup> Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR).

Diante do exposto, consegue-se compreender que é possível, sim, que haja desistência por parte dos adotandos durante o processo de adoção, o que, quase sempre, acontece durante ou ao final do estágio de convivência, em função das dificuldades de convívios existentes entre as partes.

Frisa-se que não é proibido, pela lei, que haja a devolução nesse período. Ocorre que, em havendo, acaba por gerar no adotando uma expansão de mágoa, uma vez que ele voltara a se sentir desprezado.

Logo, depreende-se que, muito embora a regra seja de que a adoção somente se concretiza depois do trânsito em julgado do processo, muitos magistrados condenam ao pagamento de indenizações os adotantes que desistem durante o processo de adoção, como forma de amenizar a dor e o prejuízo sofrido pelo adotando por, injustamente, ser submetido à rejeição, novamente.

Cumpra registrar o Projeto de Lei Federal nº 370<sup>373</sup> do Senado, apresentado pelo Senador Aécio Neves em 2016. O referido projeto, que ainda está em tramitação, inclui um artigo à Lei Federal nº 8.069, o qual dispõe que:

**Art. 46-A.** A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3º Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no §1º, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.

O senador referiu que existem situações onde se verifica que os pais agem de forma abusiva, e, em consequência disso, podem acabar provocando prejuízos irreversíveis ao infante que, normalmente, acaba por se considerar como parte da família que a está adotando. Ademais, esses danos podem se converter na ocorrência de mais um abalo psicológico de ruptura na vida da criança, uma vez que ela estaria vivenciando mais uma situação de abandono<sup>374</sup>.

Diante disso, tem-se que a motivação para o implemento dessa norma veio do fundamento de que não há previsão legal no sentido de impedir que os adotantes desistam do adotando durante o processo, e, para que não ocorram mais essas desistências, e, ainda, “tendo como bem maior a ser protegido o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes, como quer a Constituição Federal”, promoveu-se a interposição desse projeto de lei. Sustentou-se, ainda, a

---

<sup>373</sup> BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>374</sup> BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

possibilidade de desistência em alguns casos específicos elencados, desde que sejam justificados de forma fundamentada<sup>375</sup>.

Para ter uma noção mais ampla acerca dessas razões fúteis mencionadas, transcreve-se o entendimento de Hália Pauliv de Souza<sup>376</sup>:

Os motivos da devolução ou desistência de continuar com aquele filho é variado e geralmente são devido a falta de dedicação e compreensão dos adultos. A expectativa do adotante não se realiza, a realidade é diferente do correspondido e planejado. Na hora da devolução os motivos apresentados são fúteis e mostram o despreparo com o compromisso de receber uma vida para construí-la. [...] Entre os comportamentos citados na devolução está a desobediência, o vocabulário errado, abrem gavetas, vasculham a casa, pegam objetos, são grosseiros, respondem, comem fora de hora, não sabem usar garfo e faca, choram na hora do banho, não querem pentear o cabelo, tem atraso escolar. Quebram a mobília, riscam o carro, fazem fofoca, batem no cachorro, mordem a empregada. Estão apenas pedindo socorro... pedindo que “olhem para mim”... Os pais se irritam com este comportamento “selvagem”, se envergonham frente aos familiares. [...] Há pais que, ao devolverem os filhos, reclamam que se dedicam e não percebem o “reconhecimento” pelo que fazem. Nestas situações fica evidente a falta de motivação adequada, a falta de preparo e maturidade dos adultos que desejam “enquadrar” a criança ou adolescente no seu modo de ser e estão esperando agradecimento. [...] Há pais que recebem o filho e sentem vergonha da sua aparência, não era o que sonharam mas não foram honestos na hora que foram apresentados para a criança. Sentem medo que apareça alguma doença vinda geneticamente, olham para o indivíduo como um ser inferior. O sonho se transforma num pesadelo tanto para os adultos como para a criança. [...] Normalmente a devolução acontece quando a criança ou adolescente “se mostra” porque está mais confiante e aparece sua individualidade passando a ser visto como portador de “traços ruins” oriundos da família de origem.

Nas razões do projeto, mencionou-se, ainda, que, em diversos casos como esses, são promovidos processos pelo Ministério Público, em face dessas famílias desistentes, no intuito de buscar o dever de indenização pelo dano moral causado aos infantes. Diante disso, o mencionado projeto possui a finalidade regularizar dita matéria, a qual dispõe acerca da suspensão do estágio de convivência através da desistência da adoção<sup>377</sup>.

---

<sup>375</sup> BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>376</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. Por que os pais adotivos desistem do tão sonhado filho adotado? **Revista Abramij**. Edição Maio 2013. Página 84-5-6. Disponível em: <<https://cmdca.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Revista-Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>377</sup> BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

Para isso, pretendeu-se oferecer abordagem jurídica apropriada, já que se dividiram os eventos em que a desistência se dá por razões fúteis, ou até mesmo sem razões, através da mera devolução do adotando ao abrigo, não se afastando, é claro, determinada responsabilização civil apropriada ao caso – ou seja, sempre que a ação se configura abusiva e, com isso, acaba por provocar danos ao adotando devolvido – daqueles fatos onde a devolução se revela legitimamente em fundadas razões, as quais restaram destacadas no texto da norma legal proposta<sup>378</sup>.

#### 4.2.2 Da Possibilidade de Desistência da Adoção após o Trânsito em Julgado do Processo

Como apresentado ao longo da presente monografia, o ECA determina que<sup>379</sup> “[...] o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”

Ainda, foi-nos bem exposto que a adoção somente produz os seus efeitos após o trânsito em julgado da sentença<sup>380</sup>.

Entretanto, sabe-se que são concedidas no judiciário brasileiro algumas sentenças que revogam a constituição da adoção.

Paulo Lôbo<sup>381</sup> narra dois casos práticos onde foram aplicadas, excepcionalmente, essas dissoluções de processos de adoção. Narra o autor:

A adoção é irrevogável e não pode ser extinta por ato das partes. Todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu excepcionalmente a dissolução de adoção, em demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado — vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do adotante —, em virtude de inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identificava, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (Ap. Cív. 032504-8). Também o Tribunal de Justiça de Minas

<sup>378</sup> BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

<sup>379</sup> Artigo 47. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>380</sup> §7º do artigo 47. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>381</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 291. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

Gerais, ainda que reconhecendo que a adoção é irrevogável, decidiu pelo cancelamento da adoção em situação existencial considerada excepcional, por força da incidência de direitos fundamentais e do princípio do melhor interesse da criança; no caso, dois primos passaram a viver juntos e tiveram uma filha, sendo que a mulher fora adotada quando criança pela mãe de seu companheiro, que era prima biológica da mãe daquela, levando a que seu relacionamento, juridicamente, fosse considerado incestuoso, impedindo o casamento deles, o que apenas seria possível com o cancelamento da adoção, além dos constrangimentos vividos pela filha, apontada como 'filha de irmãos'. (Proc. 1.0056.06.132269-1/001(1)).<sup>382</sup>

Ao analisar os exemplos de situações fáticas trazidas pelo autor, percebe-se que, no primeiro caso, a razão do ajuizamento da ação é a falta de afeto entre pai e filho. Ocorre que, tratando-se de adoção unilateral pelo cônjuge, sabemos que uma das condições fundamentais para a concessão da adoção é exatamente a comprovação do vínculo afetivo entre o adotando e o cônjuge que não possui sua tutela. Outrossim, tal exemplo quebra a regra imposta pelo legislador, uma vez que ao se pretender uma relação de filiação, onde se envolve um menor, é fundamental que haja um forte elo afetivo entre as partes. Difícil de se entender como houve início um vínculo tão forte de afeto e, ao acabar a relação amorosa dos pais, dissolve, também, o elo afetivo com o filho, até porque o ECA inclusive determina um estágio de convivência, justamente para que não haja arrependimentos, uma vez que a adoção é irrevogável.

Todavia, é impossível que o legislador preveja todas as situações fáticas possíveis de se sucederem dentro da sociedade.

O que se discute é que o legislador não estabeleceu nenhuma exceção à regra da irrevogabilidade. Ainda assim, são consideradas algumas exceções por parte dos magistrados.

Acerca do mesmo exemplo citado pelo autor Paulo Lôbo, cumpre-se ressaltar notável apontamento de Erika Souza Corrêa Oliveira<sup>383</sup>:

É que o ECA dispõe que a adoção é medida irrevogável. A adoção visa à construção de relação socioafetiva entre os envolvidos. O liame afetivo é da essência da adoção que, mais que configuração de união jurídica, deve ser permeada por envolvimento emocional. Na sua falta, levando em conta as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação, a ligação mostra-se inviável.

<sup>382</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 291. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%20EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

<sup>383</sup> OLIVEIRA, Erika Souza Corrêa. **Derrotabilidade na adoção**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Civil) -- Especialização em Direito Civil Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054706.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Por outro lado, no caso de enlace amoroso entre irmãos adotivos, advindo prole, a adoção de um deles mostra-se impeditivo do exercício de outros direitos, a exemplo do estado de casado. Conclui-se que a adoção é irrevogável, a menos que não se construa afetividade de entre adotante e adotado (em razão de evento peculiar) e seja empecilho de gozo de direitos civis do próprio adotado.

Desse modo, percebe-se que, ao contrário do primeiro exemplo, o segundo se trata de uma situação onde não houve falta de afeto, mas sim conflito de direitos. Ou seja, o casal estava impedido de casar, já que, por força da adoção, eram irmãos.

Traz-se, então, a questão de exceções fáticas à regra da irrevogabilidade da adoção.

Importante salientar, acerca do tema, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>384</sup>:

Restringe-se a controvérsia, exclusivamente, a definir se é possível flexibilizar o preceito do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, que atribui caráter irrevogável ao ato de adoção, em virtude do enfraquecimento do vínculo afetivo firmado entre adotado e adotante. Inicialmente, consigna-se que a adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue do caudal comum por possuir elementos que lhe são singulares, sendo o mais acentuado, a ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante. Ela ocorre a partir do óbito de um dos ascendentes biológicos, após a destituição do poder familiar de um deles ou mesmo na ausência de pai registral. Tal adoção irá substituir, para todos os efeitos, a linha biológica originária do adotado e ocorre independentemente de consulta ao grupo familiar estendido, cabendo tão-só ao cônjuge supérstite decidir sobre a conveniência, ou não, da adoção do filho pelo seu novo cônjuge/companheiro. É de se salientar que hoje, procura-se prioritariamente colocar o menor como o foco central do processo de adoção, buscando-se, em prol dele, a melhor fórmula possível de superação da ausência parcial, ou total dos ascendentes biológicos. Essa opção é claramente expressa no artigo 43 do ECA (a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.), que pela sua peremptoriedade e capacidade de se sobrepor aos outros ditames relativos à adoção, pode ser considerada verdadeira norma-princípio. Assim, os elementos balizadores e constitutivos da adoção unilateral, bem como as prerrogativas do cônjuge supérstite de autorizar a adoção unilateral de seu filho, e mesmo a própria declaração de vontade do adotando, podem ser superados ou moldados em nome da inexistência de reais vantagens para o adotando no processo de adoção. O princípio do interesse superior do menor, ou melhor interesse, tem assim, a possibilidade de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa. Em complemento a esse raciocínio, fixa-se que a razão de ser da vedação

---

<sup>384</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.545.959-SC. **Informativo de Jurisprudência do STJ**, Brasília, DF, n. 608, 30 ago. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2018.

erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recoloquem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção. Sob esse diapasão, observa-se que há espaço para, diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos do seu beneficiário, ser flexibilizada a restritiva regra fixada no art. 39 § 1º, do ECA.

Após a análise da referida decisão, observa-se o entendimento de que, ainda que sejam determinados alguns fundamentos básicos no que tange à adoção, determina-se, em regra, que a adoção, além de apresentar reais vantagens ao adotando, deva sempre prezar pelo melhor interesse da criança. Quer dizer que, nessa concepção, esses elementos básicos podem ser superados, desde que prevaleça o superior interesse do adotando. Com isso, entendeu-se que, em alguns casos, quando essas normas criadas para proteção dos infantes tornarem-se frágeis, a ponto de desampararem os menores, tornar-se-á adaptável a norma da irrevogabilidade da adoção, em virtude do melhor interesse da criança<sup>385</sup>.

Diante disso, tem-se que, atualmente, a irrevogabilidade da adoção estabelecida no ECA não é mais absoluta.

Ainda assim, faz-se necessário deixar claro que a regra não deixou de ser aplicada; entretanto, como se pode perceber no caso concreto, o órgão julgador acaba a adaptando nos casos concretos, prevalecendo, sempre, o princípio do melhor interesse da criança.

Assim, quer-se dizer que, em outros casos, onde se concede a adoção, esta é sim irrevogável, ou seja, a regra continua sendo a mesma.

Para isso, coaduna-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>386</sup> nesse sentido:

Ação negatória de paternidade. Autor pleiteia a desconstituição de sua condição de pai da ré, filha adotiva, em virtude de suposto vício/ausência de vontade. Pedido juridicamente impossível. Artigo 39, § 1º, do ECA. Adoção é irrevogável. Invalidação ou declaração de inexistência desse ato jurídico são provimentos judiciais que não podem ser obtidos por meio da presente demanda, e sim por ação anulatória. Recurso não provido.

<sup>385</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.545.959-SC. **Informativo de Jurisprudência do STJ**, Brasília, DF, n. 608, 30 ago. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>386</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0023351-16.2011.8.26.0196. TJ/SP**. Apelante: Edson Luis Stelzer. Apelados Maria Fernanda Morato Stelzer (menor(es) representado(s)) e Silvana de Paula Morato Stelzer (representando menor(es)). Relator: Roberto Maia. São Paulo, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 28 maio 2018.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou um casal ao pagamento de oitenta mil reais por danos morais a dois irmãos, por tentar devolver um deles, seis anos após a adoção. Em 2004, o casal adotou os dois irmãos, sendo um menino de três anos e uma menina de seis. Seis anos depois, os cônjuges entraram em contato com uma assistente social a fim de tentar entregar o menino, arguindo que possuíam dificuldades no relacionamento com o filho, e que, inclusive, o próprio infante não mais desejava conviver com eles<sup>387</sup>.

Vejamos. Educar significa conduzir para fora, preparar para o mundo. A criança tem o direito de crescer em um ambiente tranquilo, acolhedor, que garanta sua saúde física e emocional. A ideia da educação humanista está marcada de forma indelével no nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal prevê que a educação deve, entre outros objetivos, proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa<sup>388</sup>, o que aponta que necessita ultrapassar – e muito – a educação forma, ou seja, a simples transmissão de conhecimento; a educação deve buscar o desenvolvimento da personalidade. Para a formação da personalidade, há vínculos, e o primeiro é aquele formado pela família, primeiro grupo ao qual a criança faz parte<sup>389</sup>.

Ao realizar a oitiva de alguns vizinhos da família, foi dito que, em especial a mãe, ofendia de forma verbal o menino, além de discriminá-lo diante de outras pessoas. Ademais, ele ainda era coagido a limpar os lençóis em razão de urinar na cama, o que é um sintoma de transtorno psicológico sofrido pela criança, conforme uma psicóloga do Ministério Público da região.

Além de serem apontados como desprevenidos para reconhecer o compromisso da adoção, por não apresentarem um ambiente benéfico ao crescimento saudável dos irmãos, também foi deduzido através de um relatório que os pais tratavam o menino de forma discriminatória, pois favoreciam a irmã, também adotada, e o filho biológico, já que este estudava em colégio particular, ao mesmo tempo em que os irmãos adotados estudavam em escola pública<sup>390</sup>.

---

<sup>387</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>388</sup> “Artigo 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>389</sup> CARACILLO, Melissa Cainé. Desistência da adoção e educação humanista. TJSC, AgIn 2014.014000-8. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 23. v. 92, p. 430, jul./set. 2015.

<sup>390</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

A postura dos pais que possibilita o crescimento saudável é calorosa, expressiva, afetuosa, respeita sua individualidade e a dos filhos, se interessa sem ser possessivo, e facilita a autorrealização dos filhos através as próprias atitudes. Enxergar-se como pertencente a uma família, saber quem são seus pais e identificar-se com estes, é elemento indispensável para a inserção da criança na sociedade, bem como para o pleno desenvolvimento da sua personalidade<sup>391</sup>.

Além disso, depois de perder a guarda dos irmãos em primeira instância, o casal resolveu recorrer, pois queriam a guarda da irmã, e, assim, alegaram que ainda existia a esperança de convivência familiar. Os dois irmãos partiram com destino a uma instituição de acolhimento. O desembargador afirmou que<sup>392</sup>:

[...] o prejuízo causado pelo casal desponta já na atitude de terem assumido o pedido de adoção do menino quando desde sempre sabiam que não o queriam. Fizeram-no apenas e tão somente para garantir a realização do seu desejo de ter a adoção da irmã. É fato incontroverso que o menino nunca foi desejado<sup>393</sup>.

Segundo ele, isso se demonstra pela respectiva locução da mãe, no momento em que foi interrogada pela equipe do Ministério Público, quando afirmou que "[...] eu me apaixonei pela menina. Deus a fez para mim. Ela quer ser minha e eu dela. Estava apaixonada por ela e não por ele". O desembargador ainda assenta que<sup>394</sup>:

[...] agora, pretendem novamente repetir a ação. Ao verificarem que a menina deseja a companhia do irmão, e que, legalmente, a previsão é de manutenção dos vínculos fraternais, mudam completamente todo o discurso feito neste processo e ao longo destes seis anos, para dizer que querem e desejam os dois<sup>395</sup>.

Dessa forma, percebe-se que a questão é imensamente séria e ao mesmo tempo controvertida, a qual circunda uma cadeia de elementos a serem considerados, já que, apesar de a lei estabelecer a irrevogabilidade, inúmeras

---

<sup>391</sup> CARACILLO, Melissa Cainé. Desistência da adoção e educação humanista. TJSC, AgIn 2014.014000-8. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 23. v. 92, p. 433, jul./set. 2015.

<sup>392</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>393</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>394</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>395</sup> CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adotivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

situações ainda escapam da regra, como vimos nos exemplos aqui trazidos, ou pela sua particularidade, ou pela sua obrigação de se sopesar quais dos interesses deve se sobrepor: a revogação do vínculo adotivo ou o bem jurídico distinto protegido, o qual se confronta no caso existente<sup>396</sup>.

---

<sup>396</sup> CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. 63, jul./ago. 2012.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pesquisou acerca da possibilidade de ocorrer a devolução do filho adotado por parte dos pais adotantes, durante o processo de adoção e após a conclusão deste.

Inicialmente, contextualizou-se acerca da origem do instituto da adoção, bem como do seu conceito e sua evolução histórica.

Adiante, inclinou-se o estudo acerca dos dados estatísticos dos pretendentes à adoção, bem como das crianças e adolescentes aptos a serem adotados, onde foi possível perceber que existem, atualmente, mais de oito mil crianças e adolescentes aptos à adoção, enquanto que, ao mesmo tempo, há quase cinquenta mil pretendentes aguardando pelo filho idealizado.

Ainda, estudou-se todo o processo de adoção, desde o cadastramento até a sua conclusão.

Nesse sentido, verificou-se, posteriormente, que o ECA não veda a revogação da adoção durante o processo de adoção, uma vez que o vínculo adotivo somente se conclui após o trânsito em julgado da ação de adoção.

Desse modo, por óbvio, mostrou-se ser expressamente irrevogável a revogação da adoção após o seu trânsito em julgado. Quer dizer que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro que ocorra a devolução do filho após o procedimento de adoção concluído.

Todavia, sabe-se que ocorre, com frequência, a devolução de crianças e adolescentes aos abrigos institucionais no país inteiro.

Buscou-se identificar o motivo para tais desistências por parte dos adotandos, uma vez que a expectativa não existe só por parte dos filhos, mas sim por parte dos pais também, que na maior parte das vezes sonham muito com os filhos idealizados, e é aí que mora um dos problemas identificados na presente pesquisa.

Muitos pais buscam a adoção em razão da infertilidade. Com isso, acabam idealizando um filho biológico, imaginando não só suas características físicas idênticas às próprias, mas também peculiaridades psicológicas, até mesmo a sua personalidade.

Mostrou-se que os cadastros nacionais de adoção possibilitam que os pretendentes escolham detalhadamente as características do filho que pretendem adotar, como raça, idade, se possui irmãos, dentre outras. Acontece que não existe

a possibilidade de escolher a personalidade do adotando, e, além disso, com a chegada da pré-adolescência, a maioria dos adotandos torna-se impaciente, até pela insegurança do convívio com a nova família, o que acaba por dificultar a convivência com a nova família, e os adotantes, muitas vezes despreparados, acabam não sabendo lidar com a situação e, esquecendo-se que são seus filhos, optam por devolvê-los aos abrigos, justificando-se na inadaptação do convívio familiar, como se fosse normal o descarte de um filho sempre que há discordância e dificuldade de convivência.

Contudo, essa devolução durante o estágio de convivência, como vimos, não é vedada pelo ECA. Apesar disso, a jurisprudência é segmentada. Parte defende que, por não haver impedimento, é possível a desistência durante o processo. O restante, entende que a expectativa criada no infante causa diversos prejuízos a ele em razão da nova rejeição, e, inclusive, muitas vezes, condenam os pais ao pagamento de indenização por danos morais, e até de alimentos.

Como bem elucidado nessa monografia, é sabido que realmente as consequências ao adotando, ainda que durante o processo, são de grande potência. Basta que se pense em como seria uma infância abandonado em um abrigo, e, quando aparece uma oportunidade de uma nova família, há o fracasso. A criança ou o adolescente se sente impotente, rejeitado, o que só agrava mais ainda a sua situação antes instalada.

Outrossim, não há previsão legal de desistência do adotante após o trânsito em julgado do processo de adoção, uma vez que ele se torna seu filho legítimo.

Ainda assim, acontecem inúmeras devoluções de filhos havidos por adoção. Alguns autores referem a situação da adoção unilateral, onde relatam ser mais benéfico ao infante, em alguns casos, realizar a revogação da adoção em relação ao companheiro ou cônjuge que a adotou. Eles relatam que, nesses casos, o pai que saiu do convívio familiar não mais possui vínculo afetivo com o filho, e, apenas nesses casos, onde o filho também não deseja e não possui mais afeto com o pai, é que se concede o pedido tutelado. Frisa-se que, aqui, o filho não está sendo rejeitado, já que continuará inserido no seio familiar, mas, de forma consensual, ambas as partes optaram pela dissolução da relação de filiação, por um dos pais do adotado.

Apresentou-se também um exemplo onde irmãos adotivos acabaram por se relacionar, e, com o intuito de casar e evitar o incesto reivindicaram pela revogação

da adoção. Nesses casos, não houve prejuízo ao adotado. O que se deve sempre ter por escopo é o princípio do melhor interesse da criança. Quer dizer que sempre que algo for mais benéfico para o infante, será deferido a ele.

Apresentou-se também um caso fático onde um casal adotou dois irmãos com o intuito de ficar com apenas um deles, e, ao consegui-lo, passou a agir de forma discriminatória com o outro irmão, tentando, logo após, devolvê-lo ao abrigo. Com isso, perderam a guarda de ambos os irmãos, e ainda foram condenados ao pagamento de indenização a ambos.

Não obstante, não é aceitável que, mesmo nos casos de adoção unilateral, seja deferida a revogação da adoção. Ora, se o legislador já se cercou de garantias a fim de proteger o infante, como se explica a concessão de uma adoção, ou seja, um vínculo adotivo, o qual nasce de um elo afetivo, ser revogado pelo simples fato da separação dos cônjuges e a falta de convívio de um deles com o filho? Toma-se como base a convivência do cônjuge ou companheiro, a qual nem sempre é duradoura, não mais será aceitável que se conceda a ele a adoção. Isso porque a relação de filiação é algo definitivo, sério, é um laço fraternal, não um benefício do convívio diário com alguém.

Mas ainda, nesses casos, o prejuízo é ainda menor, uma vez que o infante não retorna ao abrigo, já que ele não se trata dos abandonados.

Nesses casos, onde os adotandos devam voltar aos abrigos, é, de forma absoluta, proibido que haja a desistência da adoção, após o seu trânsito em julgado, o que deveria, em verdade, ser punido para além de uma mera indenização pecuniária, já que, para algumas pessoas, não é o suficiente.

Em relação às causas motivadoras da revogação, além da exacerbada expectativa por parte dos pretendentes, há também a questão trazida pela autora Maria Berenice Dias, na qual ela informa que muitas das devoluções ocorrem, pois o candidato não tem a oportunidade de ver o filho que está adotando. Quer dizer que ele faz suas escolhas ao se cadastrar, e, só verá o rosto do filho quando esse vier a existir. Ocorre que, como se verificou nos dados estatísticos, é difícil encontrar o filho ideal, com base nas especificações dadas pelos pretendentes. A autora sugere que, caso fosse possível visualizar fotos dos infantes, ou até mesmo que pudessem escolher presencialmente, seria mais fácil de obter êxito na adoção, pois ela afirma que muitos pais aceitam crianças das quais não colocaram em suas

especificações, por exemplo, ao ver a criança e o adolescente, escolher-nos-iam mesmo que não fossem brancos, de tenra idade, sem irmãos, etc.

Diante disso, tem-se a esperança de que, com esse novo modelo de cadastro que está sendo implantado no país esse ano, como mostrado no tópico sobre o CNA, obtenha-se um melhor desfecho nas adoções realizadas no país, a fim de encontrar cada vez mais famílias dispostas realmente a adotarem, e, dessa forma, diminuir o máximo possível o número de crianças e adolescentes abrigadas em instituições públicas.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção plena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976. (Clássicos da Literatura Jurídica).

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 100.294 - SP (1996/0042191-9)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Roberto Peterlevitz e Cônjuge. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 28 de junho de 2001. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=141953&tipo=0&nreg=199600421919&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20011119&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 de maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.545.959-SC. **Informativo de Jurisprudência do STJ**, Brasília, DF, n. 608, 30 ago. 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0608.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2018.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; LANES, Mariana Lessa Siqueira. A flexibilização do princípio da irrevogabilidade da adoção mediante a ponderação de interesses. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 49, p. jul./ago. 2012.

CARACILLO, Melissa Cainé. Desistência da adoção e educação humanista. TJSC, AgIn 2014.014000-8. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 23. v. 92, jul./set. 2015.

CASAL deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos. **G1**, São Paulo. 16 set. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/09/casal-tenta-devolver-um-dos-filhos-adoptivos-seis-anos-depois-em-sc.html>>. Acesso em: 28 maio 2018.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios estatísticos do cadastro nacional de adoção**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/indez/jsf)>. Acesso em: 10 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA (CNJ). **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq\\_adocao\\_brasil.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf)>. Acesso em: 14 maio 2018.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sócio-jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**: questões jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, p. 12-15, dez./jan. 2010.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **A “lei da adoção” e suas implicações. Algumas questões a serem respondidas**. São Paulo: Editora Ixtlan, 2016, p. 16-7. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei\\_de\\_adocao\\_e\\_suas\\_implicacoes\\_\\_perguntas\\_e\\_respostas\\_ed2016.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/adocao/lei_de_adocao_e_suas_implicacoes__perguntas_e_respostas_ed2016.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. Cadastro nacional de adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 16 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acesso em: 10 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. Novo cadastro nacional de adoção começa a ser testado. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 03 maio 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86689-novo-cadastro-nacional-de-adocao-comeca-a-ser-testado>>. Acesso em: 14 maio 2018.

FARIELLO, Luiza. Projetos apontam o ideal e o real diante da decisão de adotar. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 maio 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84783-projetos-apontam-o-ideal-e-o-real-diante-da-decisao-de-adotar>>. Acesso em: 10 maio 2018.

FUSTEL DE COULANGES. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [S.l.], 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

GAMA, Décio Xavier. Adoção por duas pessoas e a de maiores de 18 anos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n.10, p. 110, 2000. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_103.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_103.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2018.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://www.e-livros.xyz/livros-diversos/L%D4BO,%20Paulo.%20Direito%20civil%20-%20fam%EDlias.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MEDEIROS, Aloizio Sinuê da Cunha Medeiros. Breves considerações sobre a nova lei de adoção. **Revista IOB de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 11, n. 57, dez./jan., 2009/10.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0596124-91.2014.8.13.0702 (1). TJ/MG**. Apelante: Rodrigo Fernando Souza Valadão de Castro e outros. Apelado: Alexandre Rosa Basílio e outros. Relator: Caetano Levi Lopes. Minas Gerais, 27 de março de 2018. Disponível em: <[MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. \*\*Apelação cível nº 5678497-70.2009.8.13.0702 \(1\). TJ/MG\*\*. Apelantes: M.C.B.S., D.A.S. e outro\(a\)\(s\). Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Interessado: N.G.S. Relatora: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 15 de abril de 2014. Disponível em: <\[MIRANDA, Pontes de. \\*\\*Tratado de direito de família\\*\\*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. 3.\]\(http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=5&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=desist%EAncia%20ado%E7%E3o%20eca&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 28 maio 2018.</p></div><div data-bbox=\)](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=94&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=desist%EAncia%20ado%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 28 maio 2018.</p></div><div data-bbox=)

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos das crianças**. [S.l.], 20 nov. 1959. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2018.

NOGUEIRA, Wesley Gomes. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 15 maio 2018.

OLIVEIRA, Erika Souza Corrêa. **Derrotabilidade na adoção**. 2013. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Direito Civil) -- Especialização em Direito Civil Faculdade de Direito Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054706.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

ORSELLI, Helena de Azeredo; ANASTÁCIO, Andressa. A possibilidade de escolha das características do adotando no processo de adoção: análise a partir dos fundamentos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, ano 11, n 13, p. dez./jan. 2010.

POZZER, Milene Ana dos Santos. SILVA, Maiara Patrícia da. Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção. **Revista Síntese de Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 83, abr./maio 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70047418082**. TJ/RS. Apelante: RS. Apelado: RD. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047418082&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70047418082&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel+n%C2%BA+70047418082&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A11&partialfields=n%3A70047418082&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 28 maio 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção**: lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 0023351-16.2011.8.26.0196**. TJ/SP. Apelante: Edson Luis Stelzer. Apelados Maria Fernanda Morato Stelzer (menor(es) representado(s)) e Silvana de Paula Morato Stelzer (representando menor(es)). Relator: Roberto Maia. São Paulo, 19 de junho de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. 4. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22840637/adolescente-em-conflito-com-a-l---saraiva-joao-batista-da-costa--livro-muito-bom>>. Acesso em: 31 maio 2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família contemporâneo**: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BRASIL. **Minuta do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2016**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127083>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

SOUZA, Hália Pauliv de. Por que os pais adotivos desistem do tão sonhado filho adotado? **Revista Abramij**. Edição Maio 2013. Página 84-5-6. Disponível em: <<https://cmdca.jundiai.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Revista-Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002. TJ/MG**. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: Wanderley Nunes Da Silveira e outros. Relator: Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 25 de agosto de 2014. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG\\_AC\\_10481120002896002\\_31094.pdf?Signature=EDP6Dk1d9Z3cALua52a21r5GglQ%3D&Expires=1528255681&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dafedc4a731b24d014928b0d3a5e9a8](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AC_10481120002896002_31094.pdf?Signature=EDP6Dk1d9Z3cALua52a21r5GglQ%3D&Expires=1528255681&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=3dafedc4a731b24d014928b0d3a5e9a8). Acesso em: 06 jun. 2018.